



Número: **0865489-41.2018.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0865489-41.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (APELADO)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11601 891	22/11/2018 17:37	Petição Inicial
11601 892	22/11/2018 17:37	DPVAT - ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
11601 893	22/11/2018 17:37	orlando - identificacao +atendimento+BO+pericia judicial
11601 894	22/11/2018 17:37	orlando - comprovnte de residencia +requerimento administrativo + movimentação processual + atos con
11601 895	28/11/2018 17:55	Despacho
11601 896	20/03/2019 10:39	Mandado
11601 897	21/03/2019 17:34	Diligência
11601 898	21/03/2019 17:34	MAPFRE VERA
11601 899	10/04/2019 15:33	Contestação
11601 900	10/04/2019 15:33	CONTESTACAO E SUBS
11601 901	10/04/2019 15:33	DOCS COMPROBATORIOS
11601 902	10/04/2019 15:33	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 1
11601 903	10/04/2019 15:33	KIT SEGURADORA LIDER-otimizado 2
11601 904	13/04/2019 15:22	Petição
11601 905	13/04/2019 15:22	ORLANDO - IMPUGNAÇÃO
11601 906	13/04/2019 15:30	Petição
11601 907	13/04/2019 15:30	ORLANDO - PROCESSO COMPLETO PRONTO PARA SENTENÇA
11601 908	11/11/2019 16:41	Certidão

11601 909	11/11/2019 16:45	Expediente	Expediente
11601 910	11/11/2019 16:45	Expediente	Expediente
11601 911	27/11/2019 16:35	Petição	Petição
11601 912	27/11/2019 16:35	2582868_PETICAO_DE_PROVAS_JUR_01	Outros Documentos
11601 913	04/02/2020 10:54	Petição	Petição
11601 914	04/02/2020 10:54	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - PERICIA GRADUADA NOS AUTOS RESTA O JULGAMENTO DO PROCESSO	Outros Documentos
11601 915	14/02/2020 12:07	Despacho	Despacho
11601 916	17/02/2020 17:30	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11601 967	19/02/2020 16:44	Mandado	Mandado
11601 968	19/02/2020 16:44	Expediente	Expediente
11601 969	19/02/2020 16:44	Expediente	Expediente
11601 970	28/02/2020 10:31	Diligência	Diligência
11601 971	28/02/2020 10:31	image0596	Documento Comprovação Intimação
11601 972	10/03/2020 11:39	Petição	Petição
11601 973	10/03/2020 11:39	2582868_PETICAO_DE_QUESITOS_PROTOCOLA DO_01	Outros Documentos
11601 974	19/03/2020 11:53	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11601 975	20/03/2020 16:31	Expediente	Expediente
11601 976	20/03/2020 16:31	Expediente	Expediente
11601 977	24/03/2020 11:44	Petição	Petição
11601 978	24/03/2020 11:44	2582868_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
11601 979	24/03/2020 11:44	2582868_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
11601 980	01/04/2020 13:52	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
11601 981	01/04/2020 13:52	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - GRUPO DE RISCO CORONAVIRUS REQUER O JULGAMENTO	Outros Documentos
11601 982	07/08/2020 13:50	Petição	Petição
11601 983	07/08/2020 13:50	2582868_PET_PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO_01	Outros Documentos
11601 984	01/10/2020 11:25	Despacho	Despacho
11601 985	07/10/2020 11:20	Petição	Petição
11601 986	07/10/2020 11:20	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - GRUPO DE RISCO CORONAVIRUS REQUER O JULGAMENTO	Outros Documentos
11601 987	08/10/2020 11:21	Despacho	Despacho
11601 988	27/11/2020 13:14	Petição	Petição
11601 989	27/11/2020 13:14	2582868_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Outros Documentos
11601 990	27/11/2020 13:14	2582868_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_Anexo_02	Outros Documentos
11601 991	19/04/2021 15:25	Sentença	Sentença

11601 992	12/05/2021 14:13	Apelação	Apelação
11601 993	12/05/2021 14:13	2582868_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos
11601 994	12/05/2021 14:13	2582868_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
11601 995	28/05/2021 21:33	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11601 996	28/05/2021 21:34	Expediente	Expediente
11601 997	05/07/2021 17:14	Certidão	Certidão
11601 998	08/07/2021 06:54	Despacho	Despacho
11601 999	08/07/2021 08:06	Certidão de Remessa	Certidão
11614 111	08/07/2021 17:07	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
11655 361	13/07/2021 08:26	Expediente	Expediente
11654 645	13/07/2021 08:43	Despacho	Despacho
12433 699	03/09/2021 11:41	Parecer	Parecer
12433 701	03/09/2021 11:41	Manifestação Ministerial	Parecer
12461 067	07/09/2021 21:24	Despacho	Despacho
12469 551	07/09/2021 22:04	Expediente	Expediente
12858 774	04/10/2021 15:37	Petição	Petição
12858 779	04/10/2021 15:37	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Documento de Comprovação
12858 781	04/10/2021 15:37	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - DOCUMENTOS	Documento de Comprovação
12859 986	04/10/2021 15:37	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - CTPS	Documento de Comprovação
12863 144	04/10/2021 20:47	Decisão	Decisão
12865 357	04/10/2021 21:48	Expediente	Expediente
12945 194	08/10/2021 22:43	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
12945 195	08/10/2021 22:43	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO	Petição
12945 453	09/10/2021 04:55	Expediente	Expediente
13142 180	22/10/2021 13:44	Contrarrazões	Contrarrazões
13142 181	22/10/2021 13:44	2582868_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Petição
13142 909	25/10/2021 09:11	Despacho	Despacho

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221737420000000011560132>
Número do documento: 1811221737420000000011560132

Num. 11601891 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrita no CPF sob o no. 059.909.014-61, residente na Rua Severina Pedro Dos Santos, 54, Gurguri, Mamanguape/PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente, **AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT**, em desfavor de **SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A., CNPJ 061.074.175/008201**, situada na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 723, Centro, João Pessoa/PB; pelas razões que passa a expor:

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843



PRELIMINARMENTE**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).



APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITuíDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional⁵XXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS:

No dia **06/03/2010**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, todos em anexos.

Em data de **13/12/2012**, a parte autora ajuizou ação perante a **8ª Vara Cível** de João Pessoa/PB, **Processo de n.º 200.2012.127.5438**, que tramitou por aquela vara até a data de 13/11/2018, momento em que foi arquivado por sentença de extinção tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, ao passo que desde já ajuiza nova ação com o respectivo protocolo administrativo.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT



DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos: *“registro da ocorrência no órgão policial competente”*.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que



as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO -



DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova.

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.



Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”
(Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e



econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judicário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatoria a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo



Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.



Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do



dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO



NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORRÓIDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:



“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURODPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIODPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória



nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.)



a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973).

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.



DO PEDIDO:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização no importe de 50% membro, qual seja, R\$ 4.725,00 (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$



13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do **DRA. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB – 10.244**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais), apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

João Pessoa (PB), 22 de Novembro de 2018.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:12
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221737420000000011560134>
Número do documento: 1811221737420000000011560134

Num. 11601893 - Pág. 1



CERTIDÃO

Nº. 747/2011

Atendendo solicitação do senhor Orlando Nascimento dos Santos e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 176322/2010 e Prontuário Médico Nº 2010031019 pertencentes ao senhor Orlando Nascimento dos Santos que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 06/03/10 às 16h26min, vítima de queda de moto no dia anterior, com trauma em clavícula esquerda.

Submetido a avaliação médica e a Rx que constatou fratura de clavícula esquerda. Indicado tratamento conservador. Recebeu alta hospitalar no dia 16/03/11 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2011.

Savana Marinho Toniolo
C. Médico - Infectologista
CRM: 4295/PB
CPF: 310.527.144-34

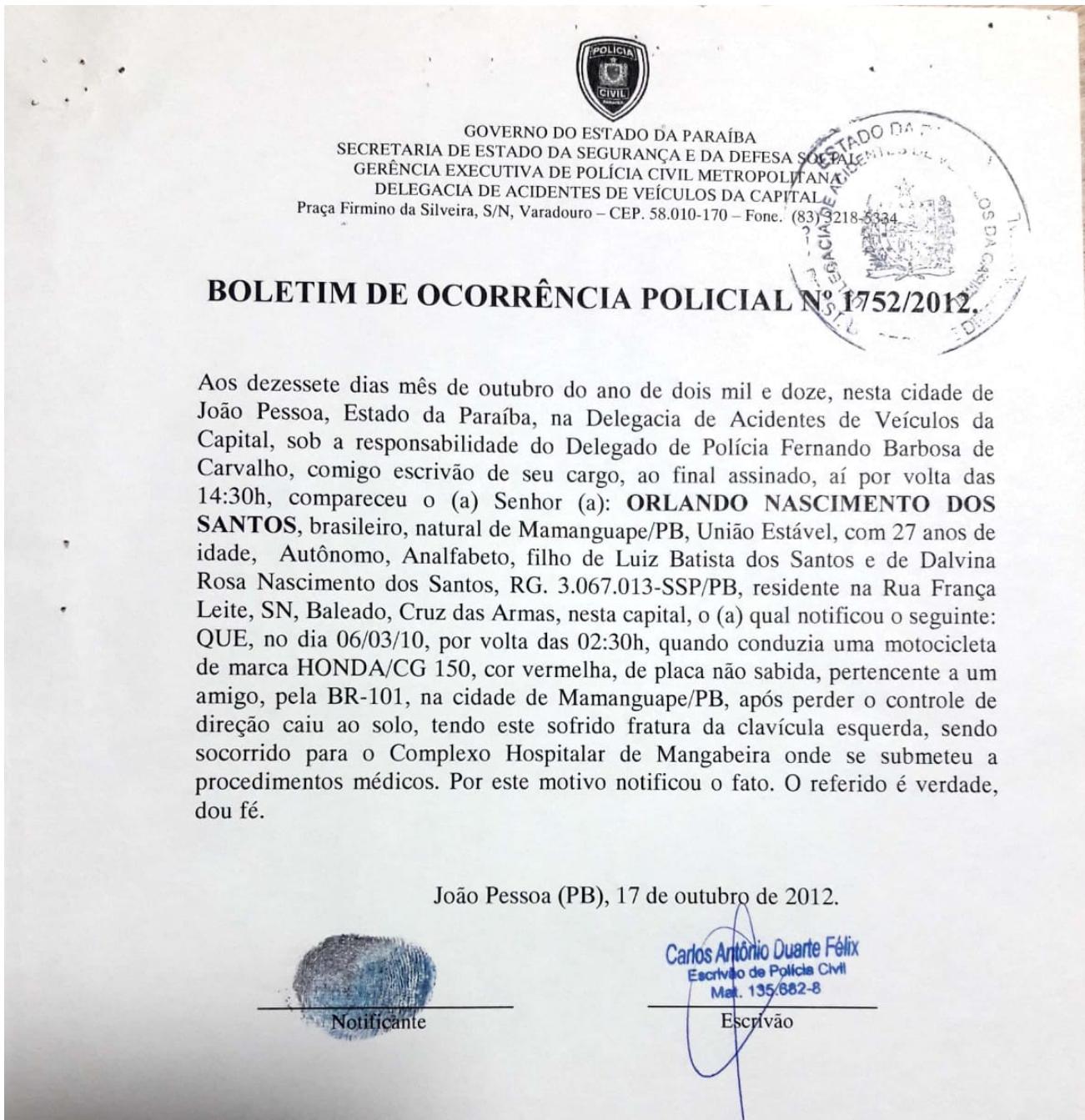
Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221737420000000011560134>
Número do documento: 1811221737420000000011560134

Num. 11601893 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221737420000000011560134>
Número do documento: 1811221737420000000011560134

Num. 11601893 - Pág. 3



Clinica de Ortopedia e Traumatologia CRM: 330

Ortopedia e Traumatologia Geral - Ortopedia Pediátrica
Doenças Ossosas - Artroscopia e Cirurgia do Joelho
Patologias da Coluna Vertebral

Dr. Milton da Silva Linhares
CRM: 4714

Dr. João Bartolomeu Pinto Rabelo
CRM: 4518

Dr. Nilvan S. Linhares
CRM: 5044

Dr. Alberto R. de Oliveira
CRM: 5221

Dr. José Martinho C. Pontes
CRM: 4719

Relatório Mínimo

O sr. Orlando Nascimen-
to dos Santos sofreu fratura na
próxima da clavícula esquerda e foi
tratado conservadoramente. Evolui
com previsão antrode e hoje apre-
senta debilidade permanente no membro do-
perior esquerdo por dor e perda parcial
de força muscular e da amplitude dos movi-
mentos da junta.

CID: S42.0

J. Pessoa, 19/10/12

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 5221 BOT 7702

Av. Cruz das Armas, 228 - Cruz das Armas
Fones: (83) 3262-0474 - João Pessoa - PB
CNPJ: 04.581.442/0001-20

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811221737420000000011560134>
Número do documento: 1811221737420000000011560134

Num. 11601893 - Pág. 4

PROCESSO N° 900-2012-127543-8

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

Distribuído em **PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
13/12/2032 (Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1994)

PERITO _____
BANCA _____
____ Manhã Tarde

Nome completo: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF: 055.909.014-61
Endereço completo: COMUNIDADE São Luís , S/N - PESSA -
0095 PESSOA - PB.

Informações do acidente

Local: BR - 101 - CIDADE DE MAMANGUAPE - PB
Data do Acidente: 06/03/2010

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 200-2011-127543-8, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de ESPÍRITO SANTO.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2014.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

... e(a) ação(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

DMSR & Sons

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

... (um curso, proscrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias

- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes

no patrimônio físico da vítima.

Movimentos limitados funcionais

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:

- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

Dano parcial 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

5-Rm07, 07/04/29

Assinatura do médico - CRM

Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho
MÉDICO
CRM-PB 5379

Henrique
CRM 2345

ACE
Gestão de Saúde

Scanned by CamScanner

SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO
RUA SEVERINA PEDRO DOS SANTOS, 54 - GURGURI
MAMANGUAPAE/PB CEP: 58280000 (AG: 14)

Emissao: 13/11/2018 Referencia: Nov / 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO B1230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro: 7 - 14 - 80 - 560 Nº medidor: 00009134812

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.822-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°015.430.301
Cód. para Déb. Automático: 00002891307

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2018	13/11/2018	12/12/2018	982.453.764-34 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/289130-7

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
15/10/18	6923	13/11/18	6987	1
				64
				28

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa(s)	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)		
				Tributos Total(R\$)	Icms(R\$)	ICMS	Pis/Cofins(R\$)	(0,3440%)(4,3463%)		
0801	Consumo em kWh	84.000	0,820230	52,48	52,49	25	13,12	52,48	0,50	2,28
0801	Adic. B Vermelha			2,43	2,43	25	0,60	2,43	0,02	0,10
0801	Adic. B Amarela			0,43	0,43	25	0,11	0,43	0,00	0,02
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA			9,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCO: Código de Classificação do Item TOTAL: 64,78 55,35 13,83 55,35 0,52 2,40

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO												TOTAL A PAGAR										
67	21/11/2018											R\$ 64,78										
Histórico de Consumo (kWh)																						
68		75		76		71		74		65		62		86		65		58		54		67
Nov/17		Dez/17		Jan/18		Fev/18		Mar/18		Abr/18		Maio/18		Jun/18		Jul/18		Agosto/18		Set/18		Out/18

RESERVADO AO PESSOAL

b46c.d12a.7f52.4aaaf.1b81.624e.5654.1d45.

Indicadores de Qualidade 9/2018-Bio Tinto

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Composição do Consumo		
DIC MENSAL	6,27	0,00	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC TRIMESTRAL	12,54	NOMINAL	Serviços de Dist. da Energisa/PB	13,47	20,73
DIC ANUAL	25,08		Compra de Energia	19,98	30,86
FIC MENSAL	3,81	0,00	Serviço de Transmissão	2,05	3,23
FIC TRIMESTRAL	7,22	CONTRATADA	Encargos Setoriais	3,18	4,91
FIC ANUAL	14,45	LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	26,18	40,41
DNC	3,71	0,00	Outros Serviços	0,00	0,00
DICR	12,22	LIMITE SUPERIOR	Total	64,78	100,00

Valor do ELSD (Ref. 9/2018) R\$ 15,49

ATENÇÃO

Faturas em atraso

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 22/11/2018 17:37:13
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112217374200000000011560135>
Número do documento: 18112217374200000000011560135

Num. 11601894 - Pág. 1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ag: 30300011 - AG. CENTRAL DE JOÃO PESSOA JOÃO PESSOA CNPJ.: 34028316-07293 Ins Est.: 160745500	
COMPROVANTE DO CLIENTE	
Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSUR SEGU CNPJ/CPF.....: 03248608000104 Doc. Post.....: 303201552 Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709 Cartão...: 62267855	
Movimento...: 21/11/2018 Hora: 14:26:31 Caixa.....: 35204286 Matrícula...: 84780371 Lancamento...: 035 Atendimento: 00024 Modalidade : A Faturar 10 Trajetos.: 1558988026	
DESCRICAÇÃO SEGURO DPVAT ATÉ 30 QTD. PRECO(R\$) Valor do Porte(R\$)...: 1 23,26+ Peso real (G)...: 23,26 CNPJ/CPF Remet.: 05340501461 Nome Remetente.: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS Cont. Nome....: TOS Endereço Remet.: RUA SEVERINA PEDRO DOS SANTOS Cont. Endereço.: TOS,54 - GURGURE Cep Remetente.: 58280-000 Cidade Remet...: MAMANGUAPE UF Remet.: PB POSTAL RESPOSTA DPH Valor do Porte(R\$)...: 1 29,00+ Cep Destino: 20031-205 (RJ) Peso real (G)...: 50 OBJETO.: S1632450226BR ====== ======	
Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26 Valor Declarado não solicitado(R\$) No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.	
A FATAR Reconheço a prestação dos(s) serviço(s) acima Prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais. Nome: _____ Ass. Responsável: _____	
Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega	
SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES (ETI 6538/78)	
Ganhe tempo! Baixe o APP de Pre Atendimento dos Correios	
VIA-CLIENTE	SARA 7.8.01

- (1) Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
 (1) Laudo de Invalidez do IMI – original ou cópia autenticada (1) Sim (1) Não
 (1) Declaração de Ausência de Laudo do IMI (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IMI
 (1) Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
 (1) Documento de identificação da vítima (cópia simples)
 (1) CPF da vítima (cópia simples)
 (1) Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
 (1) Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no site www.correios.com.br/avariajudicial) reconhecendo a união estável

- (copia simples)
- BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A) E CONJUGE – QUANDO AMBOS (AS) SÃO BENEFICIÁRIOS (AS)**
 (1) Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal ou
 Decisão Judicial que reconheça a união estável (cópia simples)
 (1) Certidão de Casamento, com data atual (cópia simples)
 (1) Declaração de Separação de Fato (original), assinada pelo(a) companheiro(a), e o conjuge
 (1) Termo de Conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o conjuge
BENEFICIÁRIO DESCENDENTE (FLHO(A) OU NETO(A))
 (1) Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO ASCENDENTE (PAI, MÃE OU AVÓS)
 (1) Declaração de Únicos Herdeiros (original)
BENEFICIÁRIO COLATERAL (IRMÃO, IRMA, TIO (A) OU SOBRINHO(A))
 (1) Declaração de Únicos Herdeiros (original)

Scanned by CamScanner



LMN - Advocacia - Dr^o Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**



20020121275438



DISTRIBUÍDO FORNECIDOR: LIDIANI M. NUNES / 13/05/2009 02:12

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS brasileiro, autônomo, 27 anos, com endereço na Comunidade São Luis, s/n, Bessa, João Pessoa/PB, CIC n.^o 056.909.014.61, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.^o 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita com base na lei n.^o 1060/50, e ato contínuo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO – SEQUELA – MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, sob o rito processual da Lei n.^o 9.099/95**, em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Duque de Caxias, n.^o 244, Centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.^o 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei n.^o 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Rua João Machado, n.^o 399 . Sala m.^o 02 Centro João Pessoa/PB Fone.: 083.3241.1848
E-mail: a@lidianinunes@hotmail.com

Página 1

Scanned by CamScanner



Por motivos técnicos, não foi possível trazer informações sobre a Jurisdição Informada, 1º Grau (Web).

Processo

Nº Processo: 200.2012.127.543-8
 Nº Novo: 0127543-86.2012.815.2001 Vara: 8A VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
 Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO Distribuição: 13/12/2012
 Status: BAIXADO Valor Ação: R\$13.500,00
 Localizador: .

Assuntos:

SEGURO	INVALIDEZ PERMANENTE
--------	----------------------

Movimentações:

	Data	Descrição
1	13/11/2018	BAIXA DEFINITIVA 13/11/2018 15:49 TJEPPER
2	13/11/2018	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 13/11/2018
3	25/09/2018	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/09/2018
4	24/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS 24/09/2018
5	09/03/2018	REMETIDOS OS AUTOS PARA TJPB 09/03/2018
6	09/03/2018	JUNTADA DE PETICAO CONTRA-RAZOES 09/03/2018
7	09/03/2018	JUNTADA DE PETICAO CONTRA-RAZOES 09/03/2018 P010346182001 10:31:17 NOBRE S
8	08/03/2018	PROTOCOLIZADA PETICAO CONTRA-RAZOES 08/03/2018 P010346182001 14:07:22 NOBRE S
9	28/02/2018	PUBLICADO 28/02/2018 NF47/18
10	26/02/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 26/02/2018 NF 47/18
11	18/01/2018	ATO ORDINATORIO PRATICADO 18/01/2018 CERTIFICADO
12	27/11/2017	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/11/2017
13	22/11/2017	CONCLUSOS PARA DESPACHO 22/11/2017
14	22/11/2017	JUNTADA DE PETICAO APELACAO 22/11/2017 P058720172001 12:48:38 ORLANDO
15	01/11/2017	JUNTADA DE PETICAO APELACAO 01/11/2017
16	26/09/2017	PROTOCOLIZADA PETICAO APELACAO 26/09/2017 P058720172001 07:58:04 ORLANDO
17	05/09/2017	ATO ORDINATORIO PRATICADO 05/09/2017 SENT AG TRANS
18	05/09/2017	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 05/09/2017 NF 177/1
19	20/03/2017	ATO ORDINATORIO PRATICADO 20/03/2017 EXP CT INT
20	17/03/2017	EXTINTO O PROCESSO POR AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS 17/03/2017 SENT RGL - Inteiro Teor
21	06/03/2017	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 06/03/2017
22	03/11/2016	DECORRIDO PRAZO DA PARTE 03/11/2016
23	02/09/2016	PUBLICADO 29/08/2016 DESPACHO
24	25/08/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 25/08/2016 NF 135/1
25	25/08/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/08/2016 NF AUTOR
26	30/09/2015	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2015 SET/2015
27	02/02/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/02/2015
28	21/01/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 20/01/2015 CLS
29	20/11/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 20/11/2014 NF 219/1
30	12/08/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 12/08/2014 NF
31	16/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 16/07/2014
32	10/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 10/07/2014
33	10/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/07/2014
34	09/07/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 09/07/2014 CERTIFIQUE-SE
35	06/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 06/05/2014
36	07/04/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 07/04/2014 010244PB
37	07/04/2014	AUDIENCIA DE CONCILIACAO REALIZADA 07/04/2014 20:59
38	07/04/2014	AUDIENCIA DE CONCILIACAO DESIGNADA 07/04/2014 20:59
39	19/02/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 19/02/2014 OFICIE-SE
40	30/09/2013	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 30/09/2013 SET/2013
41	16/07/2013	ATO ORDINATORIO PRATICADO 16/07/2013 PZ
42	16/07/2013	AUDIENCIA DE CONCILIACAO REALIZADA 16/07/2013 14:35

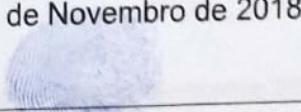


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 059.909.014-61, residente na Rua Severina Pedro Dos Santos, no. 54, Barro Do Campo, Mamanguape/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018



Orlando Nascimento Dos Santos



DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) do CIC nº 059.909.014-61, residente e domiciliado(a) à Rua Severina Pedro Dos Santos, no. 54, Barro Do Campo, Mamanguape/PB. **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

"Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I – as taxas ou as custas judiciais;
II – os selos postais;
III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

João Pessoa, 21 de Novembro de 2018

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CIC: 059.909.014-61





**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

[ACIDENTE DE TRÂNSITO] 0865489-41.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a experiência prática demonstra que as partes não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual **deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.**

Assim, **cite-se** a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Havendo apresentação de defesa, **intime-se** a parte Promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Decorrido o prazo, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, advertindo-os que o silêncio poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 28/11/2018 17:55:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112817550200000000011560136>
Número do documento: 18112817550200000000011560136

Num. 11601895 - Pág. 1

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 28/11/2018 17:55:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112817550200000000011560136>
Número do documento: 1811281755020000000011560136

Num. 11601895 - Pág. 2

**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA**

Nº do processo: 0865489-41.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, cite a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com endereço na Avenida Epitacio Pessoa, 723, centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58280-000, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 20 de março de 2019.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18112217173663600000017455643



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 20/03/2019 10:39:38
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032010393800000000011560137](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032010393800000000011560137)
Número do documento: 19032010393800000000011560137

Num. 11601896 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 20/03/2019, às 09h45min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI MAPFRE VIDA S/A**, na pessoa de seu representante legal, o **Sr. LUCAS SOUSA ESPÍNOLA**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 20 de março de 2019.

GIOVANNY MEDEIROS VILLAR

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 470.252-2



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 21/03/2019 17:34:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032117345300000000011560138>
Número do documento: 19032117345300000000011560138

Num. 11601897 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA

Nº do processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE CITAÇÃO

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, cite a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com endereço na Avenida Epitacio Pessoa, 723, centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58280-000, para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 20 de março de 2019.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18112217173663600000017455643

 Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 19920856


1903201039380590000019381270

MAPFRE/Seguros
Ana Cristina
Emissão Em Geral
Tel (83) 3512-1811
21/03/2019



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 21/03/2019 17:34:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903211734530000000011560139>
Número do documento: 1903211734530000000011560139

20/03/2019 15:43

Num. 11601898 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 21/03/2019, às 08h45min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de sua representante legal, a **Srta. ANA CRISTINA GABRIEL DE LIMA**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 21 de março de 2019.


GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 470.252-2

COPIAS E COPIAS
MAPFRE VERA CRUZ
S/A - ANA CRISTINA GABRIEL DE LIMA
21/03/2019



SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041015335200000000011560140>
Número do documento: 1904101533520000000011560140

Num. 11601899 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Epitácio Pessoa, nº 723 Centro, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o número 061.074.175/008201 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 9 de abril de 2019.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 1

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/03/2010**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/10/2012**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE **NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE**.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **21/11/2018**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Impugna expressamente o laudo pericial juntado aos autos pela parte Autora, haja vista que o r. documento fora elaborado há 4 anos antes da presente demanda, o que oportunamente melhoraria da suposta lesão informada, requerendo assim nova prova pericial!

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é evada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertença os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatária analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante analise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, CONSTANDO APENAS RELATOS TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA, 31 MESES APÓS O ALEGADO ACIDENTE.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 4

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APÓS 31 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 17/10/2012, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para de longa tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.



Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

-DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁶.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁷.

⁵"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresentar o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

^{7*}APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁸.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁹.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁸RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹⁰, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

¹⁰ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilidade a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹¹ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹² art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Impugna expressamente o laudo pericial juntado aos autos pela parte Autora, haja vista que o r. documento fora elaborado há 4 anos antes da presente demanda, o que oportunamente possivel melhora da suposta lesão informada, requerendo assim nova prova pericial!

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 9 de abril de 2019.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 10

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 11

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
 Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 13

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08654894120188152001.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560141>
Número do documento: 1904101533520000000011560141

Num. 11601900 - Pág. 14



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180567239

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Data do Acidente: 06/03/2010

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora**.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00359/00360 - carta_01 - INVALIDEZ



Carta nº 13753200





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180567239

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Data do Acidente: 06/03/2010

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Boletim de ocorrência incompleto(a). necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Declaração de Inexistência de IML incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Documentação médico-hospitalar incompleto(a). necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 000313/00314 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 13756634



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560142>
Número do documento: 1904101533520000000011560142

Num. 11601901 - Pág. 2

Autorização de pagamento



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de alínea que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

Eu, o beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, autorizo a Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

EU, o beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, autorizo a Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

PORTADOR(A) DO RG Nº 3.061.913 EXPEDIDO POR SJPB EM 03/06/06
CPF 059999999994-60 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO _____
E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA, AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funrapi;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotérica com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br, bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sistros que não é o mesmo da conta informada para depósito);
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiáries.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scans ou escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com o código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)
Nº do BANCO 304 N° da AGENCIA (com dígito, se existir) 10254 N° da CONTA (com dígito, se existir) 1145942

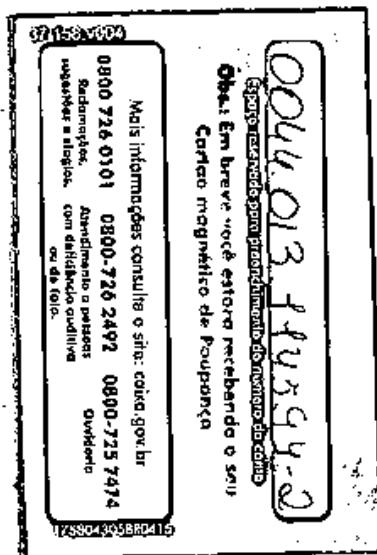
PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO ITAU, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
Nº do BANCO 304 N° da AGENCIA (com dígito, se existir) 10254 N° da CONTA (com dígito, se existir) 1145942

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E SOU OÚLTIMO A INDICAR O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

José Roberto 21 de Maio de 2018

LOCAL E DATA


ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



Boletim de ocorrência



INU

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA PÚBLICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone. (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1752/2012.

Aos dezessete dias mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:30h, compareceu o (a) Senhor (a): **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Mamanguape/PB, União Estável, com 27 anos de idade, Autônomo, Analfabeto, filho de Luiz Batista dos Santos e de Dalvina Rosa Nascimento dos Santos, RG. 3.067.013-SSP/PB, residente na Rua França Leite, SN, Baleado, Cruz das Armas, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 06/03/10, por volta das 02:30h, quando conduzia uma motocicleta de marca HONDA/CG 150, cor vermelha, de placa não sabida, pertencente a um amigo, pela BR-101, na cidade de Mamanguape/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura da clavícula esquerda, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de outubro de 2012.



Notificador

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.882-8

Escrivão





CERTIDÃO

Comprovação de ato declaratório



Nº. 747/2011

Atendendo solicitação do senhor Orlando Nascimento dos Santos e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarciso Buriti, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 176322/2010 e Prontuário Médico Nº 2010031019 pertencentes ao senhor Orlando Nascimento dos Santos que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortoprâuma no dia 06/03/10 às 16h26min, vítima de queda de moto no dia anterior, com trauma em clavícula esquerda.

Submetido a avaliação médica e a Rx que constatou fratura de clavícula esquerda. Indicado tratamento conservador. Recebeu alta hospitalar no dia 16/03/11 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2011.

Savana Marinho Toniolo
Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB

Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Orlando Ribeiro dos Santos, portador da carteira
Identidade nº 3.067.013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.909.04.61,
residente e domiciliado na Rua Sinterino Mariano da Conceição,
Cidade Guarapari, Estado Espírito Santo, declaro, sob as penas da lei,
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento
Indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins
de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com p
superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de Indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura
invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declare:
permita o prosseguimento à análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Mé
dico-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para
correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei
6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa pr
concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do
conteúdo.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

José Ribeiro, 21-11-2018

Local e data



Comprovante de residência



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Roberto Moreira Torres dos Santos,
RG nº 2.062.013, data de expedição 23/06/03 Órgão SSPB,
CPF nº 059.909.014-61, venho perante a este Instrumento declarar que não
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em
nome de terceiro:

Logradouro	
(Rua/Avenida/Praça)	Rua S. Silvana Moreira de lencicão nº 41
Número	
Apto / Complemento	laro
Bairro	Gurjão
Cidade	Manaus
Estado	RR
CEP	68280-000
Telefone de Contato	83-3911-1843
E-mail	

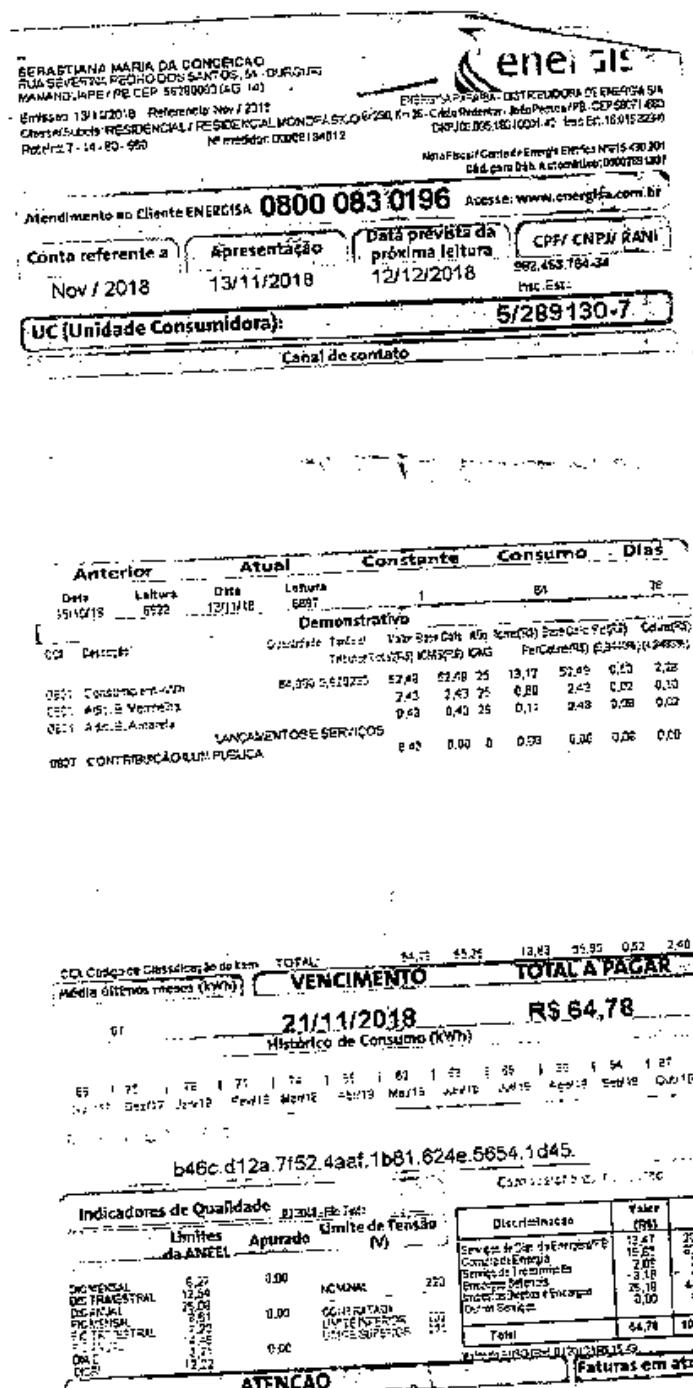
Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data:

P.21-11-018

Assinatura do Declarante:





TRAUMATO

Documentação médica - hospitalar



Dr. Milton da Silveira Linhares
CRM: 4714

Ortopedia e Traumatologia Geral - Ortopedia Fisiótica
Doenças Ossosas - Arthroscopia e Cirurgia de Juntas
Fisiologias de Coluna Vertebral

Relatório clínico

Dr. João Bartolomeu Pinto Ribeiro
CRM: 4518

Dr. Nilvan S. Linhares
CRM: 5045

Dr. Alberto A. de Oliveira
CRM: 5221

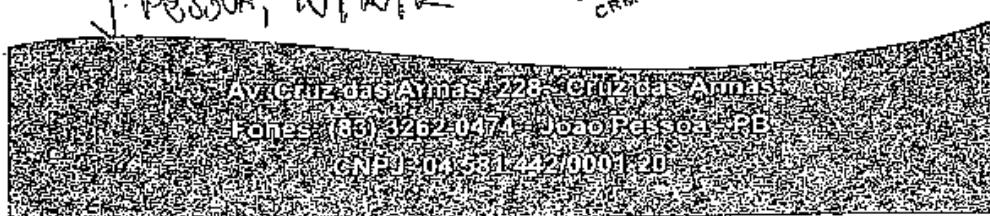
Dr. José Martinho C. Pontes
CRM: 4719

O sr. Orlando Nascimento dos Santos sofreu fratura na diafrase na clavicula esquerda e foi tratado conservadoramente. Tendo com parêntese fixo e hoje apresenta debilidade permanente no membro superior esquerdo por dor e perda parcial da força muscular e da amplitude dos movimentos da junta.

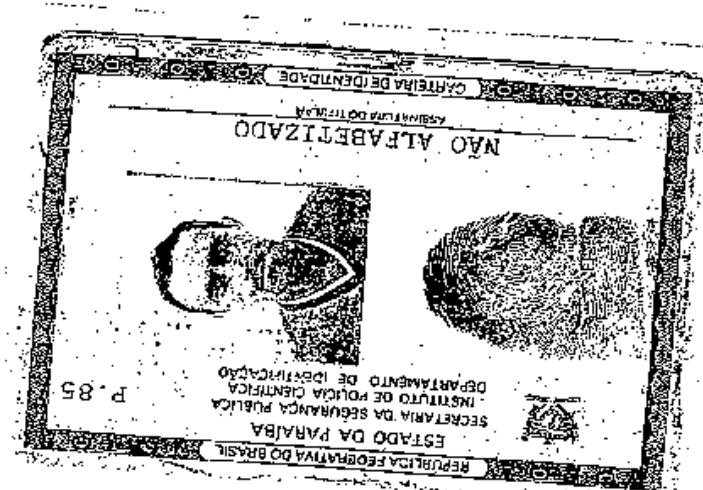
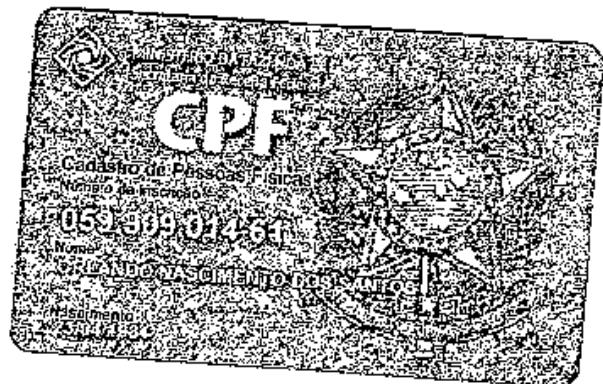
Cód: 842.0

J. Pessoa, 19/10/12

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 5221 - MAT 1702



Documentos de identificação

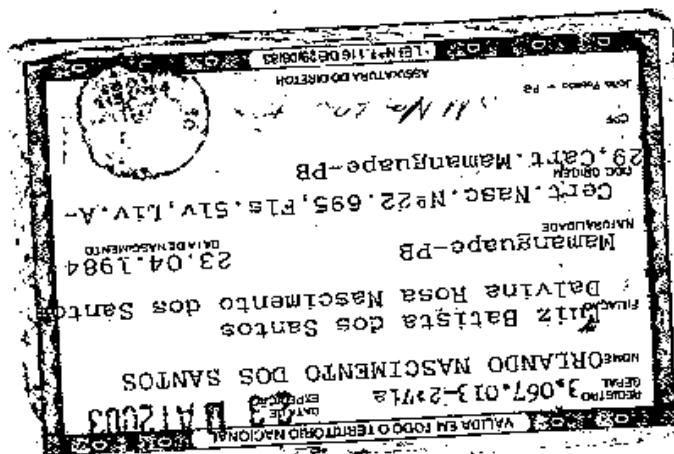


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:43

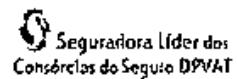
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560142>

Número do documento: 1904101533520000000011560142

Num. 11601901 - Pág. 11



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

Unifor



ASL-0435505/18

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF: 059.909.014-61

Data do acidente: 06/03/2010
Titular do CPF: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS : 059.909.014-61

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegura.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência,

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 03/12/2018
Nome: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF: 059.909.014-61

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 03/12/2018
Nome: Paulo Victor Soares Sant'Ana
CPF: 102.109.247-99

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Paulo Victor Soares Sant'Ana



卷之三

30

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0435505/18

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF: 059.909.014-61

CPF de: Próprio

Data do acidente: 06/03/2010

Titular do CPF: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS : 059.909.014-61

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 03/12/2018
Nome: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF: 059.909.014-61

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 03/12/2018
Nome: Paulo Victor Soares Sant'Ana
CPF: 102.109.247-99

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Paulo Victor Soares Sant'Ana





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCS2023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

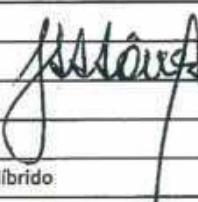
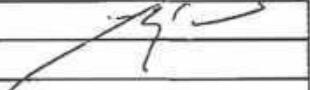
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560143>

Número do documento: 1904101533520000000011560143

Num. 11601902 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

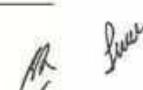
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*João
Fábio*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743986FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judern.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560143>
Número do documento: 1904101533520000000011560143

Num. 11601902 - Pág. 4

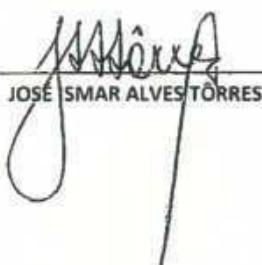
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjta.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

V/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2019 15:33:47
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904101533520000000011560143>
Número do documento: 1904101533520000000011560143

Num. 11601902 - Pág. 14



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL.	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-5000	ADB2B 088674
Peculiarço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000529453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por: Em testemunho _____ Serventia: Paula Cristina A. B. Gaspar - Aut. T. J. FUNDOS ETIP-54281 MFC, ETP-56882 GRS Protocolado em: https://www.tj.rj.jus.br/citapublico .		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

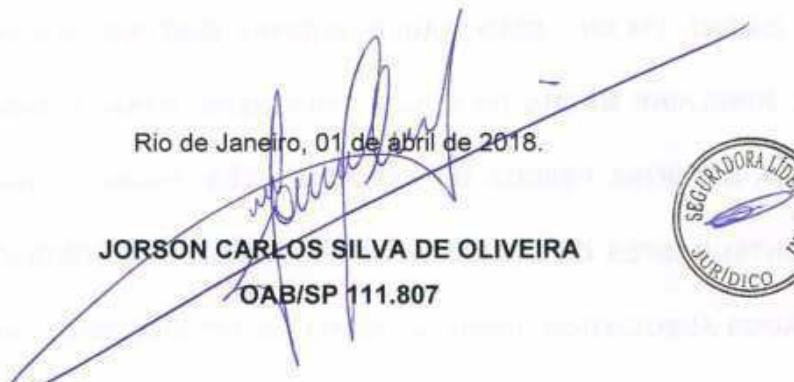
(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/04/2019 15:22:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904131522060000000011560145>
Número do documento: 1904131522060000000011560145

Num. 11601904 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 6A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0865489-41.2018.8.15.2001

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0865489-41.2018.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

E apresentar com fundamento do art. 293, do NCPC/2015, apresentar a IMPUGNAÇÃO, contrariando o exposto na peça de contestação da ré, com fim de refutar as manifestações arguidas pela parte contrária, mediante as razões de oposição que passo a expor:

1.0 - Trata-se de ação de cobrança de seguro **Dpvat por invalidez**, em detrimento a um acidente ocorrido em data de **06/03/2010**, para comprovar seu direito, o polo ativo da ação juntou aos autos: **Atendimento Hospitalar/Perícia Judicial/Boletim Policial/Identificação** (ID n.º **17933956**), **Requerimento Administrativo/Movimentação Processual do Processo inicial /Atos Constitutivos** (ID n.º **17934254**);

2.0 - A parte ré, após a citação apresentou contestação (ID n.º **20459627**) que desde já passo a rebater, nos seguintes termos:

a) Mente a parte ré, quando em sua peça de defesa, alega que: " ...a parte



autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em 21/11/2018, não obstante o ajuizamento da presente ação...", tal alegação demonstra realmente que a ré, não tem conhecimento das provas dos autos, visto que, se realmente tivesse conhecimento do processo, jamais iria mencionar na sua peça de defesa tamanha aberração, uma vez que, quando se tem conhecimento das provas existentes nos autos, notaria que a parte autora ao ajuizar a ação juntou no ID n.º 17934254 Requerimento Administrativo, sendo assim, em momento algum a parte autora "omitiu" tal solicitação, uma vez que juntou no processo tal requerimento.

Requerimento este realizado em **21/11/2018**, ultrapassado mais de **30 dias e até a presente data se quer a parte ré, efetuou o pagamento**, submetendo a parte autora ao ridículo de enviar cartas solicitando documentações já enviada. O que demonstra a má fé da parte ré, em procastinar o pagamento do Seguro Dpvat.

b) No tocante a procuração e representação, não assiste razão a ré, que tenta fulminar o processo, por esta já se encontrar completo para o reconhecimento do direito, inclusive com perícia judicial e requerimento administrativo. Pois bem, a parte ré, também não observou que existe nos autos, atos constitutivos anexada nos autos no ID n.º 17934254, sendo assim, não há que se alegar qualquer irregularidade nos autos da ação, uma vez que o mesmo assinou o instrumento e se encontra na qualidade de hipossuficiente, não tendo condição de arcar com gastos sem comprometer sua sobrevivência e de sua família, por não ter condições e passa por necessidades financeiras;

c) Quanto ao Boletim de Ocorrência este se encontra devidamente Registrado na Polícia Civil, como determina a lei, em que acidentes de trânsito devem ser registrado perante a autoridade competente, sendo assim, o nexo de causalidade se faz completo, tendo em vista que existe nos autos prova de atendimento hospitalar, o fato do sinistro foi devidamente registrado, a perícia judicial ratifica que a lesão do autor foi em detrimento ao acidente, bem como o autor solicitou pela via administrativa o seguro dpvat, o qual não foi pago pela ré, que insiste até a presente data em não efetuar o pagamento da verba securitária.



d) A falta de conhecimento da ré nas provas dos autos que se faz latente nos tópicos da contestação em que mais uma vez alega nos autos ausência de Boletim Policial, Perícia, Atendimento hospital e Requerimento administrativo, data máxima vênia! alegações procsatinatórias desse nível merece de plano o indeferimento sem maiores delongas.

EX POSITIS, comunica que a parte autora não porta interesse em audiência de conciliação, e os autos já se encontra pronto para o julgamento da lide, pugnando assim, pela procedência da ação.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 13 de Abril de 2019



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB



anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 13/04/2019 15:30:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904131530310000000011560147>
Número do documento: 1904131530310000000011560147

Num. 11601906 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 6A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0865489-41.2018.8.15.2001

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0865489-41.2018.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

O julgamento da lide, umavez que os autos se encontra completo para julgamento para o reconhecimento do direito na ação de cobrança de Seguro Dpvat por Invalidez, vejamos:

1.0 - Trata-se de ação de cobrança de seguro **Dpvat por invalidez**, em detrimento a um acidente incorrido em data de **06/03/2010**, para comprovar seu direito, o polo ativo da ação juntou aos autos: **ATENDIMENTO HOSPITALAR / PERÍCIA JUDICIAL GRADUADA / BOLETIM POLICIAL**(ID n.º **17933956**), **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO / MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO PROCESSO INICIAL EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÈRITO** (ID n.º **17934254**);

2.0 - A parte ré, após a citação apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID n.º **20459627**), devidamente **IMPUGNADA** (ID n.º **20538799**), que desde já passo a rebater, nos seguintes termos:



EX POSITIS, comunica que a parte autora não porta interesse em audiência de conciliação, e os autos já se encontra pronto para o julgamento da lide, pugnando assim, pela procedência da ação.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 13 de Abril de 2019



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que compaginando os presentes autos, deles verifiquei haver o autor apresentado Réplica ID 20538797. Dando continuidade aos atos processuais, **intimo** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, advertindo-os que o silêncio poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

JOÃO PESSOA, 11 de novembro de 2019
IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 11/11/2019 16:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116412000000000011560149>
Número do documento: 19111116412000000000011560149

Num. 11601908 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que compaginando os presentes autos, deles verifiquei haver o autor apresentado Réplica ID 20538797. Dando continuidade aos atos processuais, **intimo** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, advertindo-os que o silêncio poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

JOÃO PESSOA, 11 de novembro de 2019
IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 11/11/2019 16:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116452300000000011560150>
Número do documento: 19111116452300000000011560150

Num. 11601909 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que compaginando os presentes autos, deles verifiquei haver o autor apresentado Réplica ID 20538797. Dando continuidade aos atos processuais, **intimo** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, advertindo-os que o silêncio poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

JOÃO PESSOA, 11 de novembro de 2019
IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 11/11/2019 16:41:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116452300000000011560151>
Número do documento: 19111116452300000000011560151

Num. 11601910 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2019 16:35:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112716355400000000011560152>
Número do documento: 19112716355400000000011560152

Num. 11601911 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2019 16:35:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271635540000000011560153>
Número do documento: 1911271635540000000011560153

Num. 11601912 - Pág. 1

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2019 16:35:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112716355400000000011560153>
Número do documento: 1911271635540000000011560153

Num. 11601912 - Pág. 2

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/02/2020 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020410542200000000011560154>
Número do documento: 20020410542200000000011560154

Num. 11601913 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 6A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0865489-41.2018.8.15.2001

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0865489-41.2018.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

Resta o julgamento do processo, frente existe PERÍCIA JUDICIAL GRADUADA nos autos ([ID n.º 17933956](#)).

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 04 de Fevereiro de 2020



LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba

6ª Vara Cível da Capital

[ACIDENTE DE TRÂNSITO] 0865489-41.2018.8.15.2001

DESPACHO

Apesar da parte Autora alegar que houve realização de perícia em outro processo judicial, extinto sem resolução do mérito, não há notícia nos autos de que a prova fora realizada com observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, especificamente se fora oportunizada a parte Promovida para se pronunciar sobre a perícia. Além disso, a prova pericial em comento fora realizada há cerca de 6 anos.

Dessa maneira, e tendo em vista a proximidade de realização de esforço concentrado DPVAT nesta Unidade Judiciária, entendo pela necessidade de realização de nova prova pericial para apuração da debilidade provocada por acidente de trânsito, consoante alegação exposta na petição inicial.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 14/02/2020 12:07:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021412071600000000011560156>
Número do documento: 20021412071600000000011560156

Num. 11601915 - Pág. 1

Sendo assim, **NOMEIO** como perita a médica Dra. **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA**, com endereço na **Rua Silvio Almeida, nº. 725, Bairro expedicionários (ponto Cardio)**, Fone 83-3223-4090, CEP: 58041-020, João Pessoa/PB; telefone 98765-6296.

Como honorários periciais fixo o valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), conforme termos do Convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJ/PB.

Intime-se a seguradora para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados.

Para realização da perícia, a ocorrer na sala de audiências deste Juízo, designe-se data.

Proceda-se à intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, hora e local indicados para a realização da perícia, **facultando ao Autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial**.

Intime-se o(a) Autor(a) por meio de advogado, advertindo-o que a ausência na perícia poderá ensejar a ocorrência de preclusão e, consequentemente, no julgamento do feito com as provas que constam nos autos.

Sendo o caso, encaminhem-se à perita cópia dos documentos necessários.

Designe-se audiência de conciliação a ser realizada na mesma data e no mesmo local da perícia designada, Utilizando-se do mesmo expediente, intimem-se as partes para comparecerem.

Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência, devidamente acompanhadas de seus advogados, é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando desde logo sancionada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte que injustificadamente não se fizer presente na audiência.

Cumpre-se na íntegra.

João Pessoa - PB, data e assinatura digitais.

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara



Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 14/02/2020 12:07:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021412071600000000011560156>
Número do documento: 2002141207160000000011560156

Num. 11601915 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO - ESFORÇO CONCENTRADO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração e ainda da Portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min.**, para realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva; com intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, local e hora acima indicados, para realização da perícia seguida de audiência conciliatória, facultado ao autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-os que deverão arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra, cientificando ainda a seguradora quanto aos honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB. Dou fé.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 17/02/2020 17:30:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021717301200000000011560157>
Número do documento: 20021717301200000000011560157

Num. 11601916 - Pág. 1

6^a Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Nº do processo: 0865489-41.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

A MM. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, intime a Sr. ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF/MF 059.909.014-61, com endereço na RUA SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, Nº. 54, BAIRRO GURGURI, MAMANGUAPE - PB , para comparecer a sala 319 da 6^a. Vara Cível da Capital, para a realização da perícia médica, designada para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, à partir das 13hs:30min., munido de todos os documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertido-lhe de que deverá arcar **com os ônus de eventual ausência na perícia, e, consequentemente, no julgamento da lide no estado em que se encontrar.** Ficando neste mesmo ato intimado **para a audiência de conciliação a ser realizada na mesma data e no mesmo local da perícia designada, Cientificando-lhe**, ainda de que o comparecimento na audiência, devidamente acompanhado de seu advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para transigir), sendo a ausência injustificada considerada atentatório à dignidade da justiça, ficando desde logo sancionada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte que injustificadamente não se fizer presente na audiência. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, em 19 de fevereiro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório.





Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 19/02/2020 16:44:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021916444900000000011560158>
Número do documento: 20021916444900000000011560158

Num. 11601967 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO - ESFORÇO CONCENTRADO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração e ainda da Portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min.**, para realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva; com intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, local e hora acima indicados, para realização da perícia seguida de audiência conciliatória, facultado ao autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-os que deverão arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra, cientificando ainda a seguradora quanto aos honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB. Dou fé.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 17/02/2020 17:30:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002191644500000000011560159>
Número do documento: 2002191644500000000011560159

Num. 11601968 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO - ESFORÇO CONCENTRADO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração e ainda da Portaria 01/2017 do Gabinete da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, **designo o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min.**, para realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, pela médica perita desde Juízo, Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva; com intimação das partes e de seus advogados para comparecerem no dia, local e hora acima indicados, para realização da perícia seguida de audiência conciliatória, facultado ao autor a apresentação de documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertindo-os que deverão arcar com os ônus de eventual ausência ao exame pericial, e, consequentemente no julgamento da lide no estado em que se encontra, cientificando ainda a seguradora quanto aos honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme termos do convênio nº 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB. Dou fé.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 17/02/2020 17:30:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002191644500000000011560160>
Número do documento: 2002191644500000000011560160

Num. 11601969 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, diligenciei no endereço indicado (casa do tio) e, após as formalidades legais, INTIMEI ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, o(a) qual ficou ciente, apôs a impressão digital e aceitou a contrafé. O referido é verdade.

28 de fevereiro de 2020

JOSE CARLOS ARAUJO SILVA



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ARAUJO SILVA - 28/02/2020 10:31:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022810311700000000011560161>
Número do documento: 2002281031170000000011560161

Num. 11601970 - Pág. 1

Successfully created



6^a Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Nº do processo: 0865489-41.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

A MM. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível da Capital manda ao Oficial de Justiça que, em cumprimento a este, intime a Sr. ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF/MF 059.909.014-61, com endereço na RUA SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, Nº. 54, BAIRRO GURGURI, MAMANGUAPE - PB , para comparecer a sala 319 da 6^a. Vara Cível da Capital, para a realização da perícia médica, designada para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, à partir das 13hs:30min., munido de todos os documentos médicos que auxiliem na prova pericial, advertido-lhe de que deverá arcar com os ônus de eventual ausência na perícia, e, consequentemente, no julgamento da lide no estado em que se encontrar. Ficando neste mesmo ato intimado para a audiência de conciliação a ser realizada na mesma data e no mesmo local da perícia designada, Cientificando-lhe, ainda de que o comparecimento na audiência, devidamente acompanhado de seu advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando desde logo sancionada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte que injustificadamente não se fizer presente na audiência.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, em 19 de fevereiro de 2020.

De ordem, IZAURA GONCALVES DE LIRA

Chefe de Cartório.



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/03/2020 11:39:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011392700000000011560163>
Número do documento: 20031011392700000000011560163

Num. 11601972 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/03/2020 11:39:27
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003101139270000000011560164>
Número do documento: 2003101139270000000011560164

Num. 11601973 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 6 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/03/2020 11:39:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011392700000000011560164>
Número do documento: 2003101139270000000011560164

Num. 11601973 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, bem assim com fundamento no art. 11 do Ato Normativo Conjunto 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que determinou o cancelamento de audiências e demais atos processuais, e nos termos da Portaria nº. 01/2020 - 6ª Vara Cível de João Pessoa; considerando que o presente caso não se enquadra em hipótese excepcional de urgência, de ordem da MM Juíza titular deste Unidade Judiciária, **PROCEDO COM O CANCELAMENTO** da audiência e da perícia agendada neste processo para **o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min**, a qual será reagendada em data oportuna. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 19 de março de 2020
IZAURA GONCALVES DE LIRA

de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 19/03/2020 11:53:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003191153450000000011560165>
Número do documento: 2003191153450000000011560165

Num. 11601974 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, bem assim com fundamento no art. 11 do Ato Normativo Conjunto 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que determinou o cancelamento de audiências e demais atos processuais, e nos termos da Portaria nº. 01/2020 - 6ª Vara Cível de João Pessoa; considerando que o presente caso não se enquadra em hipótese excepcional de urgência, de ordem da MM Juíza titular deste Unidade Judiciária, **PROCEDO COM O CANCELAMENTO** da audiência e da perícia agendada neste processo para **o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min**, a qual será reagendada em data oportuna. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 19 de março de 2020
IZAURA GONCALVES DE LIRA

de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 19/03/2020 11:53:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003201631170000000011560166>
Número do documento: 2003201631170000000011560166

Num. 11601975 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: MAPFRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, bem como de acordo com as prescrições do Art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, bem assim com fundamento no art. 11 do Ato Normativo Conjunto 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que determinou o cancelamento de audiências e demais atos processuais, e nos termos da Portaria nº. 01/2020 - 6ª Vara Cível de João Pessoa; considerando que o presente caso não se enquadra em hipótese excepcional de urgência, de ordem da MM Juíza titular deste Unidade Judiciária, **PROCEDO COM O CANCELAMENTO** da audiência e da perícia agendada neste processo para **o dia 24 de março de 2020, a partir das 13hs:30min**, a qual será reagendada em data oportuna. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 19 de março de 2020
IZAURA GONCALVES DE LIRA

de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 19/03/2020 11:53:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003201631170000000011560167>
Número do documento: 2003201631170000000011560167

Num. 11601976 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/03/2020 11:44:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003241144100000000011560168>
Número do documento: 2003241144100000000011560168

Num. 11601977 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 20 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/03/2020 11:44:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003241144100000000011560169>
Número do documento: 2003241144100000000011560169

Num. 11601978 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		16/03/2020	1618	4000114761085
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
13/03/2020	2582868	08654894120188152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	6 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS		Física	05990901461	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E0B3820854818A6E				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/03/2020 11:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003241144100000000011560170>
Número do documento: 2003241144100000000011560170

Num. 11601979 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 01/04/2020 13:52:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040113525400000000011560171>
Número do documento: 20040113525400000000011560171

Num. 11601980 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA
PARAÍBA.**

**PRIORIDADE-GRUPO DE
RISCO CORONAVIRUS**

**RESTA PROLATAR SENTENÇA –
PERICIA JUDICIAL NOS AUTOS
– 50% DO MEMBRO ESQUERDO**

Processo Eletrônico Nº 086.5489.41.2018.815.2001

A Parte Autora, **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, **requer o julgamento do processo**, uma vez que tem *prioridade, faz parte do grupo de risco da COVID 19, não podendo ser submetido a perícia judicial, frente ao risco*, até porque nos autos já se encontra perícia judicial graduada.

Neste norte, nos autos **se encontra todos os documentos necessário para o julgamento de imediato do processo** e reconhecimento da pretensão autoral, quais sejam: Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Perícia Judicial graduada em 50% do Membro Esquerdo e Requerimento Administrativos, todos os documentos necessários para o reconhecimento da pretensão (Id n.º 17933956). Contestação devidamente impugnada nos autos.

Resta o Julgamento Procedente da ação, tendo em vista as provas carreadas nos autos, objetivando o provimento jurisdicional de natureza condenatória, consistente no pagamento de indenização da verba securitária, uma vez que restou comprovado o fato, o nexo causal e a lesão à vítima, ocorrido nas circunstâncias de lugar e tempo retratadas na petição inicial.

Isto posto, requer-se que Vossa Excelência com fulcro no **art. 487, I, do CPC/2015, JULGUE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, condenando a suplicada a pagar à autora, a título de indenização por seguro **DPVAT**, no quantum de **R\$ 4.725,00** (Quatro Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais), em valores devidamente



corrigidos pelo INPC, a contar da data do evento danoso, qual seja, **06.03.2010**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação e honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação.

Nestes Temos.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB) 01 de Abril de 2020

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/08/2020 13:50:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713505700000000011560173>
Número do documento: 20080713505700000000011560173

Num. 11601982 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 5 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/08/2020 13:50:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008071350570000000011560174>
Número do documento: 2008071350570000000011560174

Num. 11601983 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/08/2020 13:50:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713505700000000011560174>
Número do documento: 20080713505700000000011560174

Num. 11601983 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0865489-41.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da suspensão dos atos processuais físicos em razão da pandemia da Covid-19, não foi possível realizar a perícia/audiência na data designada.

Com efeito, agende-se nova data para a realização de perícia.

Intimem-se as partes para ciência desta determinação.

João Pessoa/PB, data e assinatura digitais.

Juíza de Direito.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 01/10/2020 11:25:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111250200000000011560175>
Número do documento: 20100111250200000000011560175

Num. 11601984 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 07/10/2020 11:20:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100711203200000000011560176>
Número do documento: 20100711203200000000011560176

Num. 11601985 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA
PARAÍBA.**

**PRIORIDADE-GRUPO DE
RISCO CORONAVIRUS**

**RESTA PROLATAR SENTENÇA –
PERICIA JUDICIAL NOS AUTOS
– 50% DO MEMBRO ESQUERDO**

Processo Eletrônico Nº 086.5489.41.2018.815.2001

A Parte Autora, **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, **requer o julgamento do processo**, uma vez que tem *prioridade, faz parte do grupo de risco da COVID 19, não podendo ser submetido a perícia judicial, frente ao risco*, até porque nos autos já se encontra perícia judicial graduada.

Neste norte, nos autos **se encontra todos os documentos necessário para o julgamento de imediato do processo** e reconhecimento da pretensão autoral, quais sejam: Atendimento Hospitalar, Boletim Policial, Perícia Judicial graduada em 50% do Membro Esquerdo e Requerimento Administrativos, todos os documentos necessários para o reconhecimento da pretensão (Id n.º 17933956). Contestação devidamente impugnada nos autos.

Resta o Julgamento Procedente da ação, tendo em vista as provas carreadas nos autos, objetivando o provimento jurisdicional de natureza condenatória, consistente no pagamento de indenização da verba securitária, uma vez que restou comprovado o fato, o nexo causal e a lesão à vítima, ocorrido nas circunstâncias de lugar e tempo retratadas na petição inicial.

Isto posto, requer-se que Vossa Excelência com fulcro no **art. 487, I, do CPC/2015, JULGUE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, condenando a suplicada a pagar à autora, a título de indenização por seguro **DPVAT**, no quantum de **R\$ 4.725,00** (Quatro Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais), em valores devidamente



corrigidos pelo INPC, a contar da data do evento danoso, qual seja,
06.03.2010, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a
contar da citação e honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da
condenação.

Nestes Temos.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB) 01 de Abril de 2020

LIDIANI MARTINS NUNES

ADVOGADA OAB/PB N.º 10244





**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0865489-41.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovida para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o pedido de id. 35202789.

João Pessoa/PB, data e assinatura digitais.

Juíza de Direito.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 08/10/2020 11:21:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100811215600000000011560178>
Número do documento: 20100811215600000000011560178

Num. 11601987 - Pág. 1

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713144900000000011560179>
Número do documento: 20112713144900000000011560179

Num. 11601988 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713144900000000011560180>
Número do documento: 20112713144900000000011560180

Num. 11601989 - Pág. 1

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.



Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório. Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713144900000000011560180>
Número do documento: 20112713144900000000011560180

Num. 11601989 - Pág. 3



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180567239

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Data do Acidente: 06/03/2010

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180567239

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Data do Acidente: 06/03/2010

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Boletim de ocorrência incompleto(a). necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Declaração de Inexistência de IML incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Documentação médico-hospitalar incompleto(a). necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 000313/00314 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 13756634



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:49
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713144900000000011560181>
Número do documento: 20112713144900000000011560181

Num. 11601990 - Pág. 2

Autorização de pagamento



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de alínea que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, *elblende consciência dos Santos*, PORTADORA(A) DO RG Nº 3.061.913, EXPEDIDO POR SJPB, EM 03/06/20, CPF 059999999994-60, CNPJ 0000000000000000, PROFISSÃO E RENDA MENSAL DE R\$ _____, (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA _____, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funrapi;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotatórios com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br, bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sintros que não é o mesmo da conta informada para depósito);
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiáries.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scans escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com o código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)
Nº do BANCO 304 N° da AGENCIA (com dígito, se existir) 10254 N° da CONTA (com dígito, se existir) 1146942

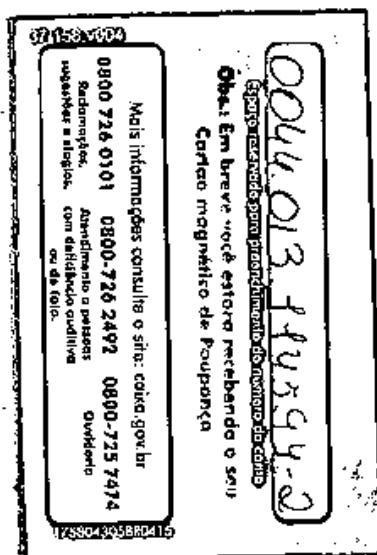
PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO ITAU, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
Nº do BANCO 304 N° da AGENCIA (com dígito, se existir) 10254 N° da CONTA (com dígito, se existir) 1146942

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E SOU OÚLTIMO A INDICAR O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

José Roberto de Melo
Local e Data

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO





Boletim de ocorrência



INU

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA PÚBLICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone. (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1752/2012.

Aos dezessete dias mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:30h, compareceu o (a) Senhor (a): **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Mamanguape/PB, União Estável, com 27 anos de idade, Autônomo, Analfabeto, filho de Luiz Batista dos Santos e de Dalvina Rosa Nascimento dos Santos, RG. 3.067.013-SSP/PB, residente na Rua França Leite, SN, Baleado, Cruz das Armas, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 06/03/10, por volta das 02:30h, quando conduzia uma motocicleta de marca HONDA/CG 150, cor vermelha, de placa não sabida, pertencente a um amigo, pela BR-101, na cidade de Mamanguape/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura da clavícula esquerda, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de outubro de 2012.



Notificador

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.882-8

Escrivão





CERTIDÃO

Comprovação de ato declaratório



Nº. 747/2011

Atendendo solicitação do senhor Orlando Nascimento dos Santos e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarciso Buriti, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 176322/2010 e Prontuário Médico Nº 2010031019 pertencentes ao senhor Orlando Nascimento dos Santos que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortoprâuma no dia 06/03/10 às 16h26min, vítima de queda de moto no dia anterior, com trauma em clavícula esquerda.

Submetido a avaliação médica e a Rx que constatou fratura de clavícula esquerda. Indicado tratamento conservador. Recebeu alta hospitalar no dia 16/03/11 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 03 de Agosto de 2011.

Savana Marinho Toniolo
Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB

Médica da Vigilância à Saúde
CRM: 4295/PB





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Orlando Ribeiro dos Santos, portador da carteira
Identidade nº 3.067.013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.909.04.61,
residente e domiciliado na Rua Sinterino Mariano da Conceição,
Cidade Guamá, Estado PB, declaro, sob as penas da lei,
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento
Indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com p superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de Indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declare: permita o prosseguimento à análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa pr reconcordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do conteúdo.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

José Ribeiro, 21-11-2018

Local e data



Comprovante de residência



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Roberto Moreira Torres dos Santos,
RG nº 2.062.013, data de expedição 23/06/03 Órgão SSPB,
CPF nº 059.909.014-61, venho perante a este Instrumento declarar que não
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em
nome de terceiro:

Logradouro	
(Rua/Avenida/Praça)	Rua S. Silvana Moreira de lencicão nº 41
Número	
Apto / Complemento	laro
Bairro	Gurjão
Cidade	Manaus
Estado	RR
CEP	68280-000
Telefone de Contato	83-3911-1843
E-mail	

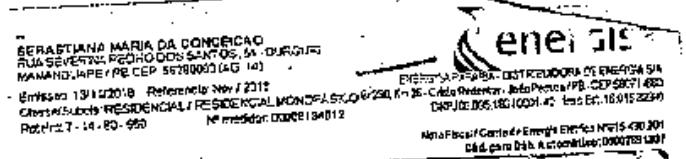
Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data:

P.21-11-018

Assinatura do Declarante:





0800 083 0196 Acesse: www.energiafa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ/RANI
New / 2018	13/11/2018	12/12/2018	992.463-764-34 Int. Ext.

UC (Unidade Consumidora): 5/289130-7

CDI Código de Classificação de Impostos TOTAL: 14,73 45,25 13,83 35,95 0,52 2,40
VALOR DE PAGAMENTO TOTAL A PAGAR

VENCIMENTO _____ **TOTAL A PAGAR** _____

21/11/2018 R\$ 64,78

Historico de Consumo (KWh)											
	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115
Consumo	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220

www.EasyEngineering.net

Indicadores de Qualidade			Discriminação	Valor	%
Limits da ANEEL	Apurado	Média	(%)		
UNIVERSAL	6,22	8,00	NCM/NAS	220	
DE FRENTES	12,54				
DE FRENTE	25,04				
DE FRENTE	3,61	1,00	CONTRATATOS	134	
DE FRENTE	3,72				
DE FRENTE	1,45				
DE FRENTE	1,17				
DE FRENTE	0,90				
Total	54,78	100,00			

ATENÇÃO



TRAUMATO

Documentação médica - hospitalar



Dr. Milton da Silveira Linhares
CRM: 4714

Ortopedia e Traumatologia Geral - Ortopedia Fisiótica
Doenças Ossosas - Arthroscopia e Cirurgia de Juntas
Fisiologias de Coluna Vertebral

Dr. João Bartolomeu Pinto Ribeiro
CRM: 4518

Dr. Nilvan S. Linhares
CRM: 5045

Dr. Alberto A. de Oliveira
CRM: 5221

Dr. José Martinho C. Pontes
CRM: 4719

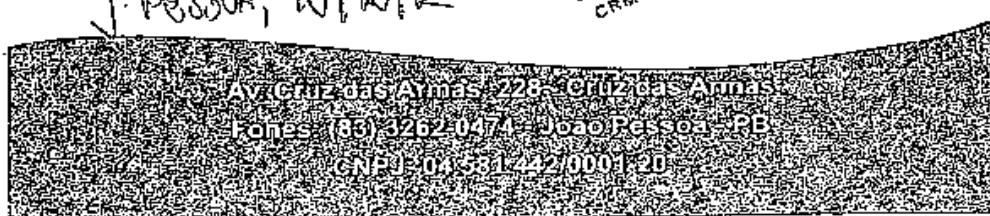
Relatório clínico

O sr. Orlando Nascimento dos Santos sofreu fratura na diafrase na clavicula esquerda e foi tratado conservadoramente. Tendo com parêntese fixo e hoje apresenta debilidade permanente no membro superior esquerdo por dor e perda parcial da força muscular e da amplitude dos movimentos da junta.

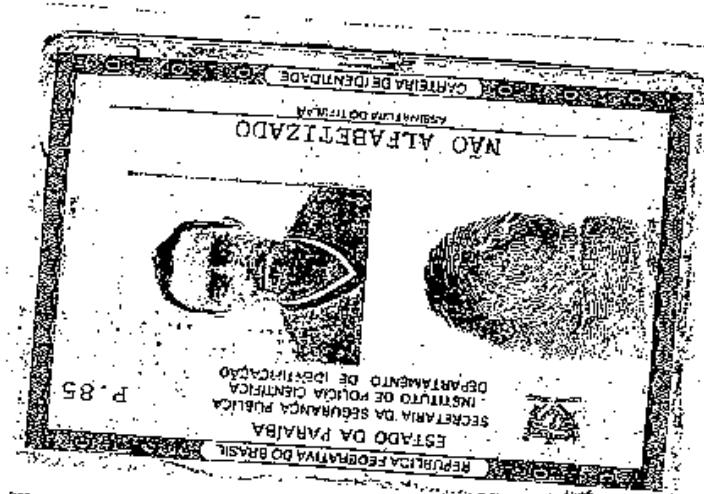
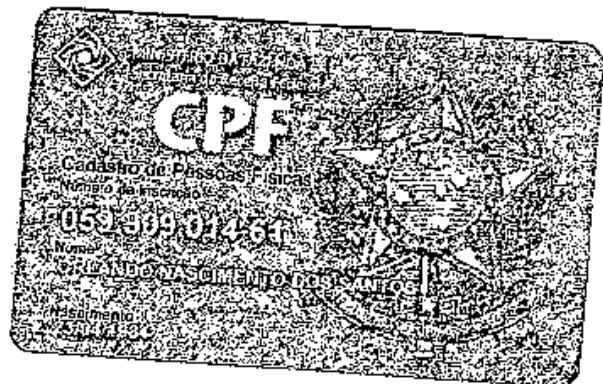
Cd: 342.0

J. Pessoa, 19/10/12

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 5221 - MAT 1702

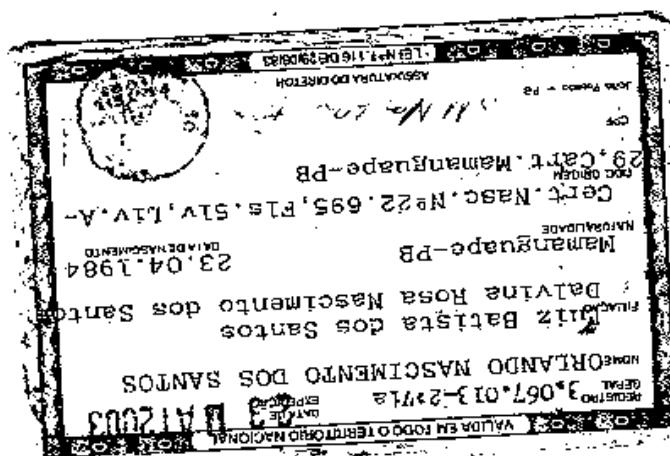


Documentos de identificação



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112713144900000000011560181>
Número do documento: 20112713144900000000011560181

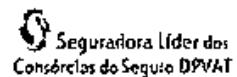
Num. 11601990 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:49
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pj/e2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271314490000000011560181>
Número do documento: 2011271314490000000011560181

Num. 11601990 - Pág. 12

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

Unifor



ASL-0435505/18

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF: 059.909.014-61

CPF de: Próprio

Data do acidente: 06/03/2010

Titular do CPF: ORLANDO NASCIMENTO
DOS SANTOS

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

- Boletim de ocorrência
- Comprovação de ato declaratório
- Declaração de Inexistência de IML
- Documentação médico-hospitalar
- Documentos de identificação
- Outros

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS : 059.909.014-61

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegura.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência,

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 03/12/2018
Nome: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF: 059.909.014-61

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 03/12/2018
Nome: Paulo Victor Soares Sant'Ana
CPF: 102.109.247-99

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Paulo Victor Soares Sant'Ana



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271314490000000011560181>
Número do documento: 2011271314490000000011560181

Num. 11601990 - Pág. 13

ANEXOS JUNTOS SOLICITADA

() MORTE () INVALIDEZ PERMANENTE () DAMS

VÍTIMA: OPALAVIO NUNES SANTOS
DATA DO ACIDENTE: 03/10/2019 (cadastrado) N.R.CPF: 059.009.01461

- () Documento de identificação do representante legal (cópia simples)
- () CPF do Representante Legal (cópia simples)
- () Comprovante de residência do representante legal (cópia simples)

- () Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- () CPF da vítima (cópia simples)
- () Documento de identificação de todos os beneficiários (cópia simples)
- () CPF de todos os beneficiários (cópia simples)
- () Comprovante de residência dos beneficiários (cópia simples), ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)
- () Laudo Cidavélico (IML) – somente quando solicitado. Cópia Autenticada: () Sim () Não

- () Beneficiário CONJUGE (ESPOSO OU ESPOSA)
() Certidão de Casamento com data atual (cópia simples)
- () Declaração de Conjugado (original)
- () Prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará judicial reconhecendo a união estável (cópia simples)
- () Prova de casamento (original) junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Decreto Judicial que reconheça a união estável (cópia simples)
- () Certidão de Casamento, com data atual (cópia simples)
- () Declaração de separação de fato (original), declarada pelo conjugado
- () Termo de Conselheiro (original), destinado ao(a) beneficiário(a), e o conjugado

- () BENEFICIÁRIO COMPARTILHADO (FILHO/A) OU NETO(A)
- () Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- () BENEFICIÁRIO ACCIDENTE (PAI, MÃE OU AVÓ)
- () Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- () Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- () Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- () Certidão de óbito dos pais da vítima (cópia simples)
- () Certidão de óbito dos filhos da vítima – quando necessário - (cópia simples)
- () Outros Documentos apresentados:

- () Registro de Ocorrência (reverso) – vistoria de veículos automotores nº. 1111 11111
- () Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- () Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- () Comprovantes das despesas (medicamentos e notas fiscais), juntamente com os recibinhos médicos e despesas médicas (materialias e medicamentos), juntamente com os recibinhos médicos (original)
- () Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- () Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- () CPF da vítima (cópia simples)

- () Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- () Portador da documentação (Nome): OPALAVIO NUNES SANTOS
Cpf: _____ () Bombeiro () Representante legal - CPF do portador _____
E-mail: _____ Data: 21/11/2018 assinatura: _____

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto):
Atendente: H. T. F. A. SANTOS Matrícula: 874031
Formulário

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0435505/18

Vítima: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CPF: 059.909.014-61

CPF de: Próprio

Data do acidente: 06/03/2010

Titular do CPF: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS : 059.909.014-61

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 03/12/2018
Nome: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF: 059.909.014-61

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 03/12/2018
Nome: Paulo Victor Soares Sant'Ana
CPF: 102.109.247-99

ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Paulo Victor Soares Sant'Ana



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 13:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011271314490000000011560181>
Número do documento: 2011271314490000000011560181

Num. 11601990 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: FABIO BRITO DE FARIA - 19/04/2021 15:25:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041915255800000000011560182>
Número do documento: 21041915255800000000011560182

Num. 11601991 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6ª VARA CÍVEL

-----PROCESSO N° 0865489-41.2018.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: MAPFRE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ORLANDO NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA MAPFRE asseverando que sofrera invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 06/03/2010, o que resultou em fratura no ombro esquerdo.

Sustenta que em 2012 ingressou com o processo de nº 200.2012.127.543-8, todavia, este foi julgado extinto sem resolução do mérito em virtude de ausência de pedido administrativo (id. 17934254, pág. 04)

Diante disso, realizou pedido administrativo em 21/11/2013 para receber a indenização do seguro DPVAT devida, todavia, até a presente data o seu pedido não foi analisado (id. 17934251, pág. 02).

Por esta razão almeja a condenação da ré ao pagamento de indenização, devidamente corrigida, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial foi acompanhada dos documentos, entre eles exames médicos, declaração de atendimento do SAMU, boletim de ocorrência de acidente de trânsito e laudo pericial realizado no processo de nº 200.2012.127.543-8 (todos em id. 17933956).

O promovido apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir em virtude da não apresentação da documentação necessária em processo administrativo. No mérito alegou que não há fundamentação jurídica que embase o pleito autoral em razão da não comprovação que a lesão apresentada seja em decorrência de acidente de trânsito, e sustando a necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso com ação no judiciário (id. 20323430).



Impugnação a contestação apresentada, reiterando, em síntese, os pleitos iniciais (id. 21542052).

Instada a se manifestarem em provas, o Demandado requereu o julgamento antecipado do pleito, enquanto o Promovido pleiteou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, analiso as preliminares suscitadas pela parte promovida.

No que tange à inépcia da inicial por ausência de documento indispensável – Laudo do IML - urge frisar que o laudo do IML não pode ser considerado documento indispensável ao ajuizamento de demandas desta natureza, sendo certo que a constatação ou não da invalidez pode ser perfeitamente apurado durante a instrução processual, através de perícia.

Posto isso, não há que se falar, no caso em tela, em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis posto que todos os documentos considerados essenciais se encontram juntados aos autos, diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de documentos indispensáveis para o prosseguimento da ação.

No que tange à inépcia da inicial por ausência de esgotamento da via administrativo, cumpre observar que, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto, assim, comprehende-se não ser cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse seguimento, cumpre observar julgado sobre o tema, o que corrobora com o entendimento desse Juízo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AO REQUERENTE. 1. **Não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ingressar com ação judicial pleiteando o valor a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.** Extinção afastada. 2. Deram provimento ao recurso e anularam a sentença, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. (TJSP; APL 0033440-38.2009.8.26.0562; Ac. 6194202; Santos; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 12/09/2012; DJESP 25/09/2012)

O interesse de agir consiste, como se sabe, na existência do binômio necessidade/adequabilidade, isto é, necessário se faz a atuação do Poder Judiciário para que a tutela jurisdicional pretendida seja alcançada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera: O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no



processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Outrossim, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, preceitua ser bastante o registro do acidente no órgão policial competente, para a liberação da cobertura securitária prevista, na hipótese de danos pessoais.

Logo, a exigência do esgotamento da via administrativa, como pretende a parte Demandada, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Desta forma, não sendo necessário o esgotamento das vias administrativas para ingresso de ação no judiciário, não há lógica em exigir a apresentação de determinados documentos em processo administrativo para que o interessado possa resguardar seus direitos através do judiciário.

Em relação a irregularidade de representação alegada observo que esta também não merece prosperar.

O Conselho nacional de Justiça não exige que a procuração judicial seja outorgada por instrumento público para que tenha validade, nesse sentido, cumpre destacar julgado sobre o tema:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação prevê forma menos onerosa (...)

(CNJ -PCA: 00014647420092000000, Relator Leomar Barros, julgado em 06/04/2010)

Logo, é de se rejeitar a **prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir, bem como por ausência de documentos necessário para ingresso da ação e da irregularidade processual.**

Dessa forma, **passo à análise do mérito.**

Como é cediço, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

A adesão ao seguro tem por base a lei de regência, que o torna ínsito a todos os veículos automotores para cobrir os danos pessoais que porventura possam vir a ser produzidos, tendo como beneficiário qualquer pessoa que eventualmente venha a ser vitimada em sinistro.

Trata-se, pois, de instituto obrigatório que visa à proteção da sociedade que, por força de lei, garante qualquer um que assumir a posição de vítima em acidente automobilístico, razão pela qual, por ser o segurado pessoa indeterminada, revela natureza jurídica de estipulação em favor de terceiro, sendo estipulante o proprietário do veículo e beneficiário eventual vítima. É indenizável por qualquer seguradora do sistema mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, eis que se identifica com uma garantia social universal e indistinta.



Nesse contexto, dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*"

Emerge dos autos a prova de que a parte autora apresenta debilidade permanente parcial de 50% das funções do ombro esquerdo (id. 17933956, pág. 05/06), tal prova se extrai através de perícia judicial realizada em processo de nº 200.2012.127.543-8 ao qual o autor ingressou almejando receber a indenização devida, todavia, o processo foi julgado extinto em razão da ausência de pedido administrativo.

Destaca-se que, o documento supracitado trata-se de prova judicial emprestada, realizada por perito de confiança do juízo, e repleta de credibilidade, motivo pelo qual, não há necessidade da produção de nova prova pericial.

Ademais, os documentos de id. 17933956 comprovam o envolvimento do autor em acidente ocorrido em 06/03/2010, inclusive como passagem por nosocomio para tratamento das lesões.

Por essas razões, vislumbra-se que os documentos colacionados aos autos dão conta que a debilidade ocasionada ao promovente decorreu do acidente de trânsito ocorrido em 06 de março de 2010.

Com efeito, provado o sinistro e as consequências nefastas, mesmo de forma simples, decorre automaticamente o dever de indenizar, que no caso em epígrafe deverá ser proporcional à perda funcional percebida pela parte autora.

Em relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, levando-se em consideração o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico, em observância à tabela constante na Lei 6.194/74, a partir da vigência da Lei 11.945/09.

Segundo a tabela constante na Lei 6.194/74, para os casos de Danos Corporais Segmentares (Parciais), deve ser aplicado os percentuais de acordo com o grau da perda funcional ou da mobilidade do membro afetado.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

STJ-0457262) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 403.306/SC (2013/0325367-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 13.05.2014, unânime, DJe 21.05.2014).

Inclusive, o STJ sumulou esse entendimento, conforme Enunciado nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



De acordo com a tabela a que se refere a Lei nº 6.194/74, em caso de **perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um ombro**, o valor da indenização deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que no presente caso a perda funcional do Demandante não foi completa, mas de **50% das referidas funcionalidades (perda residual)**, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa proporção, donde se infere a indenização devida no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização por invalidez parcial permanente.

Incidirão juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês STJ, Súmula 426), e correção monetária desde a ocorrência do sinistro (STJ, Súmula 580).

Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor da condenação, devidos pelo autor e pelo demandado em iguais proporções, tudo em atenção ao art. 85 do NCPC, observando ainda, em relação ao autor, a inexigibilidade prevista no art. 98, §3º do mesmo NCPC.

Expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais, remetendo ao perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2021

FABIO BRITO DE FARIA

Juiz de Direito



ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560183>
Número do documento: 21051214134100000000011560183

Num. 11601992 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560184>
Número do documento: 21051214134100000000011560184

Num. 11601993 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08654894120188152001

APELADA: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 06/03/2021.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560184>
Número do documento: 21051214134100000000011560184

Num. 11601993 - Pág. 2

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular¹, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE –

DIVERGENCIA NA DATA DO SINISTRO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Verifica-se que no BO informado pela própria apelada que o sinistro ocorreu em 06/03/10 porem o boletim de atendimento medico informa que o suposto sinistro ocorreu em 05/03/2010. Vejamos:

¹"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandado judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertença os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéquia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



- BO – 06/03/2010

Aos dezessete dias mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:30h, compareceu o (a) Senhor (a): **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Mamanguape/PB, União Estável, com 27 anos de idade, Autônomo, Analfabeto, filho de Luiz Batista dos Santos e de Dalvina Rosa Nascimento dos Santos, RG. 3.067.013-SSP/PB, residente na Rua França Leite, SN, Baleado, Cruz das Armas, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 06/03/10, por volta das 02:30h, quando conduzia uma motocicleta de marca HONDA/CG 150, cor vermelha, de placa não sabida, pertencente a um amigo, pela BR-101, na cidade de Mamanguape/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura da clavícula esquerda, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

- BAM – 05/03/2010

Atendendo solicitação do senhor Orlando Nascimento dos Santos e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de Nº 176322/2010 e Prontuário Médico Nº 2010031019 pertencentes ao senhor Orlando Nascimento dos Santos que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 06/03/10 às 16h26min, vítima de queda de moto no dia anterior, com trauma em clavícula esquerda.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105121413410000000011560184>
Número do documento: 2105121413410000000011560184

Num. 11601993 - Pág. 4

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560184>
Número do documento: 2105121413410000000011560184

Num. 11601993 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08654894120188152001.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: **SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:40**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560184>
Número do documento: 21051214134100000000011560184

Num. 11601993 - Pág. 6

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via da parte)
Nº do Processo: 0865489-41.2018.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.1.21.20419/01	
				Data de emissão: 03/05/2021
Número da	200.2021.620419	Tipo da	Custas de Recursos	
				UFR vigente: R\$ 54,94
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 331,02
				Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866700000031 310209283186 520210531205 012120419010				
				Valor final: R\$ 331,02

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do processo)
Nº do Processo: 0865489-41.2018.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.1.21.20419/01	
				Data de emissão: 03/05/2021
Número da	200.2021.620419	Tipo de	Custas de Recursos	
				UFR vigente: R\$ 54,94
Promovente	ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS	Promovido:	MAPFRE	
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 331,02
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 331,02

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do banco)
Nº do Processo: 0865489-41.2018.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Número do boleto: 200.1.21.20419/01	
				Data de emissão: 03/05/2021
Número da	200.2021.620419	Tipo de	Custas de Recursos	
				UFR vigente: R\$ 54,94
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 331,02
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Desconto total: R\$ 0,00
866700000031 310209283186 520210531205 012120419010				Valor final: R\$ 331,02





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	05/05/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
05/05/2021	2000201620419	03654894120188152001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	331,02
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS		FÍSICA	05930901461
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0E071E69C875E8DB			
CÓDIGO DE BARRAS			
8667000003 1 31020928318 6 52021053120 5 01212041901 0			

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2021 14:13:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051214134100000000011560185>
Número do documento: 21051214134100000000011560185

Num. 11601994 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: **0865489-41.2018.8.15.2001**
Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM CÍVEL (7)
Assunto: **[Acidente de Trânsito]**
Polo ativo: **AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**
Polo passivo: **REU: MAPFRE**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como em atenção às disposições do art. 363, do Código de Normas Judicial/Provimento CGJ-TJPB 56/2020, com fundamento no art. 1º, § 3º da Portaria Conjunta 02/2018/TJPB, **intimo a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ID 43012673.** Dou fé.

João Pessoa - PB, 28 de maio de 2021.

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 28/05/2021 21:33:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052821332700000000011560186>
Número do documento: 21052821332700000000011560186

Num. 11601995 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: **0865489-41.2018.8.15.2001**
Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM CÍVEL (7)
Assunto: **[Acidente de Trânsito]**
Polo ativo: **AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**
Polo passivo: **REU: MAPFRE**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como em atenção às disposições do art. 363, do Código de Normas Judicial/Provimento CGJ-TJPB 56/2020, com fundamento no art. 1º, § 3º da Portaria Conjunta 02/2018/TJPB, **intimo a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ID 43012673.** Dou fé.

João Pessoa - PB, 28 de maio de 2021.

Izaura Gonçalves de Lira

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: IZAURA GONCALVES DE LIRA - 28/05/2021 21:33:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052821342600000000011560187>
Número do documento: 21052821342600000000011560187

Num. 11601996 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

6^a VARA CÍVEL

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Processo: 0865489-41.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: MAPFRE

CERTIDÃO

Certifico, autorizada pela lei e em razão do meu ofício, que em 28/05/2021 a parte Autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ID 43012673, consoante expediente de ID:7279121, sem que tenha se manifestado, dou fé.

João Pessoa - PB, 5 de julho de 2021.

Gerlane Soares de Carvalho Pereira

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: GERLANE SOARES DE CARVALHO PEREIRA - 05/07/2021 17:14:04
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pjje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070517140400000000011560188>
Número do documento: 21070517140400000000011560188

Nº 11601997 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL DES. MARIO MOACYR PORTO

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, JAGUARIBE, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Email: jpa-vciv06@tjpb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

PROCESSO: 0865489-41.2018.8.15.2001

AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: MAPFRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades de estilo (art. 1.010, § 3º).

João Pessoa - PB, data e assinatura digitais.



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 08/07/2021 06:54:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070806540100000000011560189>
Número do documento: 21070806540100000000011560189

Num. 11601998 - Pág. 1

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 08/07/2021 06:54:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070806540100000000011560189>
Número do documento: 2107080654010000000011560189

Num. 11601998 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: **0865489-41.2018.8.15.2001**
Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Polo passivo: REU: MAPFRE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto os presentes autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, com os nossos cumprimentos, conforme determinado no despacho retro.

JOÃO PESSOA, 8 de julho de 2021
TAMARA GOMES CIRILO



Assinado eletronicamente por: TAMARA GOMES CIRILO - 08/07/2021 08:06:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107080806260000000011560190>
Número do documento: 2107080806260000000011560190

Num. 11601999 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0865489-41.2018.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADO: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 8 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: Carmen Lúcia Fonseca de Lucena - 08/07/2021 17:07:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070817073176300000011572253>
Número do documento: 21070817073176300000011572253

Num. 11614111 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
1^a Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 13/07/2021 08:26:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071308264876100000011613258>
Número do documento: 21071308264876100000011613258

Num. 11655361 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. José Ricardo Porto**

Processo nº: 0865489-41.2018.8.15.2001

VISTOS

Recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 1.012, caput, c/c 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

Des. José Ricardo Porto

RELATOR



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 13/07/2021 08:43:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071308432242600000011612599>
Número do documento: 21071308432242600000011612599

Num. 11654645 - Pág. 1

Segue manifestação.



Assinado eletronicamente por: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO - 03/09/2021 11:41:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090311414673700000012387753>
Número do documento: 21090311414673700000012387753

Num. 12433699 - Pág. 1



*Ministério Públíco de Estado da Paraíba
5º Procuradoria de Justiça*

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Após detida análise dos autos, percebe-se que a lide gira em torno de interesse meramente patrimonial e disponível, não trazendo o interesse público primário reclamado pelo ordenamento jurídico como legitimador da intervenção do Ministério Público.

Desse modo, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, estando a questão à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da Recomendação Conjunta n.º 001/2018¹, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e pela Corregedoria-Geral do MPPB. Vejamos:

“Art. 1º. O Ministério Públíco do Estado da Paraíba, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, deve intervir, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, além de priorizar:
I – o planejamento das questões institucionais;
II – a avaliação do interesse social dos temas e processos em que atua; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; (...)

Art. 5º. Além das hipóteses previstas em lei específica, destacam-se também como de interesse social, nos termos do art. 1º, II, desta Recomendação, os casos de: I - direito difuso, coletivo e individual homogêneo e indisponível; II - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; III - normatização de serviços públicos; IV- licitações e contratos administrativos; V - ações de improbidade administrativa; VI - direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VII - direito dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; VIII - ações relativas ao estado de pessoa de interesse

¹ Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Públíco no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 287, página 1 ,Publicado em 21 de agosto de 2012).



de parte ou pessoa incapaz; IX - ações de alimentos, revisionais e exoneratórias de interesse de parte ou pessoa incapaz; X - ações de inventário, arrolamento e disposição de última vontade de interesse de pessoa incapaz; XI - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana, quando o dano tiver projeção coletiva; XII - ações previdenciárias de interesse de parte incapaz; XIII - ações indenizatórias de interesse de parte incapaz; XIV - ações de consumidor de interesse de parte incapaz; XV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público tenha atuado como órgão interveniente;

§ 1º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de interesse social”

Essa também é a orientação que promana da Recomendação nº. 34/2016² Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do MP como órgão interveniente no processo civil.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

*Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça*

² Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (Grifos e destaque de agora).





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL N° 0865489-41.2018.8.15.2001

VISTOS.

Analisando os presentes autos, constata-se a irregularidade de representação processual do autor (ora apelado), uma vez que na procuração *ad judicia* acostada ao caderno processual consta apenas a aposição da digital do postulante, sem qualquer assinatura a rogo, tampouco de duas testemunhas, sendo esta a intelecção extraída do artigo 595, do Código Civil.

Nesse sentido, seguem recentes arrestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PARTE AUTORA AUTODECLARA-SE ANAFABETA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se é inválida a procuração particular outorgada por analfabeto ao causídico subscritor da peça exordial e se a extinção sem resolução do mérito, após a determinação de emenda à inicial, foi o deslinde adequado para a demanda. 2. Ressalta-se que, em regra, somente é possível ao advogado postular em juízo com a procuração conferida por instrumento público ou particular. 3. É válida a procuração particular outorgada por analfabeto quando estiver assinada a rogo e contiver a assinatura de duas testemunhas. 4. O Código Civil é claro ao preceituar no art. 595 que no contrato de prestação civil exige-se somente que o instrumento de prestação de serviço esteja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, o que ocorreu na querela ora em comento. 5. O conselho nacional de justiça proferiu decisão no procedimento de controle administrativo de nº 0001464-74.2009.2.00.0000, aduzindo ser dispensável a exigência de procuração pública para materializar contrato de mandato outorgado por analfabeto. 6. Esta 2ª câmara de direito privado deste egrégio tribunal de justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que a procuração outorgada por pessoa não alfabetizada poderá ser outorgada por instrumento particular. 7. Apelo conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu devido processamento. (TJCE; AC 0162966-98.2019.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte; Julg. 24/06/2020; DJCE 30/06/2020; Pág. 111)



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 07/09/2021 21:24:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090721245113300000012414906>
Número do documento: 21090721245113300000012414906

Num. 12461067 - Pág. 1

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCURAÇÃO A ROGO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há necessidade da procuração concedida por analfabeto (ou pessoas sem condições de subscrever o mandato) ser confeccionada por instrumento público em cartório extrajudicial. No entanto, a procuração ad judicia concedida ao advogado precisa, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas, consoante determina o artigo 595 do Código Civil. 2.. Determinada a regularização da representação processual da autora, consubstanciada na apresentação de mandato assinado a rogo, subscrito por duas testemunhas, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, I c/c 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Além disso, por ser matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJDF; Proc 07004.87-78.2019.8.07.0005; Ac. 120.7320; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; Julg. 09/10/2019; DJDFTE 16/10/2019)

Assim, conforme prescrevem os arts. 76 e 104 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o defeito de representação acima exposto, intime-se o autor/apelado para que, no **prazo de 15 dias**, regularize o apontado víncio, juntando procuração assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas, sob pena de extinção da lide.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cumpre-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/17



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 07/09/2021 21:24:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090721245113300000012414906>
Número do documento: 21090721245113300000012414906

Num. 12461067 - Pág. 2

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa –
PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

INTIMAÇÃO

Intimação o autor/apelado para que, no prazo de 15 dias, regularize o apontado vício, juntando procuraçāo assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas, sob pena de extinção da lide.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 7 de setembro de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil - 07/09/2021 22:04:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090722045452800000012423455>
Número do documento: 21090722045452800000012423455

Num. 12469551 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373101200000012811267>
Número do documento: 21100415373101200000012811267

Num. 12858774 - Pág. 1

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORANTE(S): Orlando Nascimento dos Santos
CPF n.º 059.909.014-6 profissão trabalhador rural, residente e
domiciliado no
endereço: Rua Severina Pedro dos Santos, nº 54,
Cajazeiras, Paraíba PB.

OUTORADO(S): DRA LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, casada,
advogada, OAB/PB 10244, com escritório na rua João Luis Ribeiro de Mores, n.º 15,
centro, João Pessoa/PB.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas ***AD JUDICIA ET EXTRA***, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais. **PODERES ESPECÍFICOS:** De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

OUTORANTE(S)

TESTEMUNHAS:

José Zina da Costa 081.922.894-56

Francisco Martins Filho 038.059.484.68



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Orlando Nascimento dos Santos,
nacionalidade brasileiro, estado civil solteiro,
profissão Trabalhador rural, portador(a) do RG nº
306.7013 - PB e do CPF nº 059.909.046-1, residente
e domiciliado(a) à
Rua Severina Pedro dos Santos, 54, Gurari,
Mamanguape PB

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Testemunhas:

Bajo Zima de Zima 087.422.899-56

Francisco Martins Filho
038.059.484.68





Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373134600000012811424>
Número do documento: 21100415373134600000012811424

Num. 12858781 - Pág. 1

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 3.067.013 -2 VIA DATA DE
EXPEDIÇÃO 28/08/2013

NOME ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

FILIAÇÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS
DALVINA ROSA NASCIMENTO DOS SANTOS

NATURALIDADE

MAMANGUAPE - PB

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1984

DOC ORIGEM

NASC.N.22695 FLS.51V LIV.A29
CARTORIO MAMANGUAPE PB

CPF

059.909.014-61

João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373134600000012811424>

Número do documento: 21100415373134600000012811424

Num. 12858781 - Pág. 2

SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO
RUA SEVERINA PEDRO DOS SANTOS, 54 - GURGURI
MAMANGUAPE / PB CEP: 58280000 (AG: 14)

CPF/CNPJ/RANI: 982 453 764-34

Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo: B1
Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligacao: MONOFASICO
Roteiro: 8 - 14 - 75 - 1680 N° Medidor: 00008134812



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)

5/289130-7

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00002891307



VALOR DA FATURA

R\$ 73,68



VENCIMENTO

22/09/2021



REFERÊNCIA

Set / 2021



CONSUMO

66kWh

2,00 kWh
MÉDIA DIÁRIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373134600000012811424>

Número do documento: 21100415373134600000012811424

Num. 12858781 - Pág. 3



RECIBO DE PAGAMENTO

Empresa USINA MONTE ALEGRE S/A		CNPJ/CEI 06.094.832/0002-17	Endereço/Cidade FAZENDA MONTE ALEGRE Mamanguape - PB			Seqüência 52
Código 72308	Nome ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS		D.E.P. 0	DIR 0	Admissão 11/08/2021	Cargo TRAB. RURAL
	TesEq 131 MANOEL OLÍMPIO	0	Mês 9/2021	Período Apontamento Rural 01/09/2021 à 31/08/2021	Conta 20350 - 5	CBO 622110
Código	Descrição		Referência	Vencimentos		Descontos
201	I.N.S.S			9,00		88,64
229	PRODUCAO GERAL			131,94	666,90	
388	HORA EXTRA 50% RURAL			28,22	214,03	
390	ADICIONAL NOTURNO 25% RURAL			85,00	107,38	
427	D.S.R (FOLGA)			3,00	179,97	
MENSAGEM				TOTAL DE VENCIMENTOS 1.168,28	TOTAL DE DESCONTOS 88,64	
				Valor Líquido ⇒	1.079,64	
SALÁRIO BASE 1.112,00	SAL. CONTR. I.N.S.S. 1.168,28	BASE CÁLCULO FGTS 1.168,28	FGTS DO MÊS 93,46	BASE CÁLCULO I.R.F. 1.079,64		

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

_____ / _____ /
Data

Visto

Apontamentos Rurais

Data	Descrição	Faz.	Talh.	Ton.Tot.	Ton.Ap.	Quant.	Un.	Unitário	Valor BL/Fol	Data	Descrição	Faz.	Talh.	Ton.Tot.	Ton.Ap.	Quant.	Un.	Unitário	Valor BL/Fol
11/08	HORA EXTRA 50%	81	34			1,66	HR	7.5818	12,59	21/08	ATRELADOR	86	55			7,33	HR	5.0545	37,05
11/08	ADIC. NOTURNO	81	34			6,00	HR	1.2636	7,58	22/08	HORA EXTRA 50%	80	84			1,66	HR	7.5818	12,59
11/08	ATRELADOR	81	34			7,33	HR	5.0545	37,05	22/08	ADIC. NOTURNO	86	84			7,00	HR	1.2636	8,85
12/08	ADIC. NOTURNO	81	34			6,00	HR	1.2636	7,58	22/08	ATRELADOR	86	84			7,33	HR	5.0545	37,05
12/08	HORA EXTRA 50%	81	34			1,66	HR	7.5818	12,59	23/08	HORA EXTRA 50%	81	96			1,66	HR	7.5818	12,59
12/08	ATRELADOR	81	34			7,33	HR	5.0545	37,05	23/08	ADIC. NOTURNO	81	96			7,00	HR	1.2636	8,85
13/08	ADIC. NOTURNO	81	58			6,00	HR	1.2636	7,58	23/08	ATRELADOR	81	96			7,33	HR	5.0545	37,05
13/08	HORA EXTRA 50%	81	58			1,66	HR	7.5818	12,59	24/08	ADIC. NOTURNO	85	59			6,00	HR	1.2636	7,58
13/08	ATRELADOR	81	58			7,33	HR	5.0545	37,05	24/08	HORA EXTRA 50%	85	59			1,66	HR	7.5818	12,59
14/08	FOLGA									24/08	ATRELADOR	85	59			7,33	HR	5.0545	37,05
15/08	HORA EXTRA 50%	962	1			1,66	HR	7.5818	12,59	25/08	ADIC. NOTURNO	845	1			6,00	HR	1.2636	7,58
15/08	ADIC. NOTURNO	962	1			6,00	HR	1.2636	7,58	25/08	ATRELADOR	845	1			7,33	HR	5.0545	37,05
15/08	ATRELADOR	962	1			7,33	HR	5.0545	37,05	26/08	FOLGA								
15/08	ADIC. NOTURNO	962	1			6,00	HR	1.2636	7,58	27/08	ADIC. NOTURNO	88	14			1,00	HR	1.2636	1,26
16/08	HORA EXTRA 50%	962	1			1,66	HR	7.5818	12,59	27/08	HORA EXTRA 50%	88	14			1,66	HR	7.5818	12,59
16/08	ATRELADOR	962	1			7,33	HR	5.0545	37,05	27/08	ATRELADOR	88	14			7,33	HR	5.0545	37,05
17/08	ADIC. NOTURNO	962	1			8,00	HR	1.2636	7,58	28/08	HORA EXTRA 50%	85	58			1,66	HR	7.5818	12,59
17/08	HORA EXTRA 50%	962	1			1,66	HR	7.6818	12,59	28/08	ADIC. NOTURNO	85	58			1,00	HR	1.2636	1,26
17/08	ATRELADOR	962	1			7,33	HR	5.0545	37,05	28/08	ATRELADOR	85	58			7,33	HR	5.0545	37,05
18/08	ADIC. NOTURNO	81	80			6,00	HR	1.2636	7,58	29/08	HORA EXTRA 50%	85	179			1,66	HR	7.5818	12,59
18/08	ATRELADOR	81	80			7,33	HR	5.0545	37,05	29/08	ADIC. NOTURNO	85	179			1,00	HR	1.2636	1,26
18/08	HORA EXTRA 50%	81	80			1,66	HR	7.5818	12,59	29/08	ATRELADOR	85	179			7,33	HR	5.0545	37,05
19/08	ADIC. NOTURNO	645	1			6,00	HR	1.2636	7,58	30/08	ADIC. NOTURNO	589	1			1,00	HR	1.2636	1,26
19/08	ATRELADOR	645	1			7,33	HR	5.0545	37,05	30/08	HORA EXTRA 50%	589	1			1,66	HR	7.5818	12,59
19/08	HORA EXTRA 50%	645	1			1,66	HR	7.5818	12,59	30/08	ATRELADOR	589	1			7,33	HR	5.0545	37,05
20/08	FOLGA									31/08	ADIC. NOTURNO	589	1			1,00	HR	1.2636	1,26
21/08	ADIC. NOTURNO	86	55			6,00	HR	1.2636	7,58	31/08	HORA EXTRA 50%	589	1			1,66	HR	7.5818	12,59
21/08	HORA EXTRA 50%	86	55			1,66	HR	7.5818	12,59	31/08	ATRELADOR	589	1			7,33	HR	5.0545	37,05

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373134600000012811424>
 Número do documento: 21100415373134600000012811424

Num. 12858781 - Pág. 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

166.97792.03-6

NÚMERO

1403361

SÉRIE

0050

UF

PB

NÃO ALFABETIZADO

ORDEM PROGRESSO BRASIL ORDEM PROGRESSO BRASIL

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

VALID



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373164300000012812579>

Número do documento: 21100415373164300000012812579

Num. 12859986 - Pág. 1

**ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**

FILIAÇÃO.....: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
DALVINA ROSA NASCIMENTO DOS SANTOS

NASCIMENTO....: 23/04/1984 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO

NATURALIDADE: MAMANGUAPE - PB

DOCUMENTO....: C. I. 3067013 28/08/2013 SSDS PB

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 059.909.014-61 CNH.....:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/PB - 28/09/2015

Rodolfo Ramalho Catão
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba

ASSINATURA DO EMISSOR

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373164300000012812579>
Número do documento: 21100415373164300000012812579

Num. 12859986 - Pág. 2

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **USINA MONTE ALEGRE S/A**

CNPJ/CEI : 09.094.632/0002-17

Endereço: FAZENDA MONTE ALEGRE

Municipio: Mamanguape

Estabelicimento : Mão de Obra Ruricola

Funcionario: ORLANDO NASCIMENTO DOS SAI..

Data Admissão: 13/08/2019 F.R.E/ Ficha: 40137

Cargo: TRABALHADOR RURAL 622110

Remuneração: R\$ 1.010,00

Um Mil, Dez Reais

Usina Monte Alegre S/A

USINA MONTE ALEGRE

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

ASS. DO EMPREGADOR OU A RGÓ C/ TESTEMUNHA

1^a

2^a

DATA DE SAÍDA

19 DE Janeiro DE 2020

ASS. DO EMPREGADOR OU A RGÓ C/ TESTEMUNHA

1^a

2^a

Usina Monte Alegre S/A

COM. DISPENSA CD N°

FCTS N° DA CONTA:

10

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 04/10/2021 15:37:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100415373164300000012812579>

Número do documento: 21100415373164300000012812579

Num. 12859986 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0865489-41.2018.8.15.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Mapfre Seguros Gerais S/A

ADVOGADO : Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15477)

APELADO : Orlando Nascimento dos Santos

ADVOGADA : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10.244)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ANALFABETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR SUBSCRITA A ROGO E COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO SEM ASSINATURA A ROGO. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 1º, I, DO CPC/2015. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA.

- “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa,



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/10/2021 20:47:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100420470981400000012815619>
Número do documento: 21100420470981400000012815619

Num. 12863144 - Pág. 1

a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

- Considerando que, intimada para regularizar o vício de representação processual, a parte demandante não cumpriu corretamente a determinação, visto que apresentou instrumento procuratório sem a necessária assinatura a rogo, impõe-se a extinção da lide, nos exatos termos do que preceitua o artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Mapfre Seguros Gerais S/A**, em face da sentença de ID 11601991, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por **Orlando Nascimento dos Santos**.

Razões recursais acostadas no ID 11601993.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11601997).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória (ID 12433701).



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/10/2021 20:47:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100420470981400000012815619>
Número do documento: 21100420470981400000012815619

Num. 12863144 - Pág. 2

Intimado para regularizar o vício de representação processual (ID 12461067), o autor/apelado acostou procuração com aposição de digital e subscrita por duas testemunhas, porém sem assinatura a rogo (ID 12858779 - Pág. 1).

É o breve relatório.

DECIDO.

Ab initio, registro que o apelo se encontra prejudicado, eis que a lide de origem deve ser extinta, sem julgamento do mérito, pelas razões que passo a expor.

Consoante exposto no despacho de ID 12461067, analisando o caderno processual, constatou-se a irregularidade de representação processual do autor (ora apelado), uma vez que na procuração *ad judicia* acostada ao caderno processual constava apenas a aposição da digital do postulante, sem qualquer assinatura a rogo, tampouco de duas testemunhas, sendo esta a intelecção extraída do artigo 595, do Código Civil.

Ocorre que, intimado para regularizar o supracitado vício, juntando procuração assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas, sob pena de extinção do feito (ID 12469551), o demandante apresentou instrumento procuratório sem a necessária assinatura a rogo (ID 12858779), circunstância que impõe a extinção da lide, nos exatos termos do que preceitua o artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015.

Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no



art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeto, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeto, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO. PARTE AUTORA ANALFABETA QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR O INSTRUMENTO. APELANTE QUE ARGUIU SER VÁLIDA A PROCURAÇÃO PARTICULAR ASSINADA A ROGO E COM DUAS TESTEMUNHAS. ARGUMENTO DA RECORRENTE EM CONSONÂNCIA COM O ART.595 DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO STJ. MAGISTRADO QUE PROFERIU DUAS SENTENÇAS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO CPC QUE PERMITEM RETRATAÇÃO. JUNTADA DE ACORDO ENTRE AS PARTES QUE NÃO FOI CONSIDERADA VÁLIDA PELO JUIZ SINGULAR. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA HOMOLOGAR O PACTO. PROVIMENTO DO RECURSO. É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos ditames do art. 595 do Código Civil, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto. Em decisão monocrática no AgInt no AREsp 1754133 publicada em 27.04.2021, o Ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu que a Terceira Turma do STJ possui jurisprudência consolidada de que a celebração de contrato por quem não saiba ler e escrever não exige formalidades especiais, sendo regular a contratação mediante assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas. Portanto, mostra-se regular a procuração, não podendo o magistrado ter extinguido o processo sem resolução do mérito. Outrossim, não bastasse a extinção do feito sem sequer ter intimado a parte para regularizar a demanda, o magistrado proferiu duas sentenças: a primeira julgando improcedente e a segunda extinguindo sem resolução do mérito. Mais uma vez cometeu equívoco porque após proferir sentença o juiz só pode se retratar das sentenças proferidas sem resolução do mérito (art.485, §7º, do CPC) ou nas hipóteses do art.331 e 332 do CPC. Todavia, o juiz apreciou o mérito e julgou improcedente o pedido de indenização e depois, em nova sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito. E, por fim, sem razão, não acatou o magistrado o acordo feito entre as partes (ID 9758965 – Pág.1 a 4). Via de regra, apresentando as partes acordo, desaparece a utilidade do pronunciamento jurisdicional perseguido, implicando na perda do objeto do recurso e ausência de interesse recursal. Todavia, como o juiz não



reconheceu o acordo firmado entre as partes porque não foi apresentada procuração pública, foi necessário apreciar a apelação para anular a sentença, considerando regular o instrumento de procuração e determinar que seja homologado o acordo firmado entre as partes. (TJPB, 0801004-50.2019.8.15.0561, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PROEMIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGANTE ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXEGESE, POR ANALOGIA, DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente no sentido de que “a determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados” (0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019). - **O instrumento procuratório assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, ainda que particular, é suficiente para regularizar a representação processual do litigante analfabeto, à luz da aplicação, por analogia, do art. 595 do Código Civil.** (TJPB, 0801168-03.2016.8.15.0211, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 07/07/2021)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. Possibilidade de APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. Apelante que apresentou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, impossibilidade. DESPROVIMENTO. - A determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados. - **É possível a aplicação analógica, ao caso, do art. 595 do Código Civil, a fim de considerar suficiente o instrumento procuratório, ainda que particular, desde que assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** - Na presente hipótese, no entanto, a parte autora, a despeito de ter apresentado procuração particular, não foi a rogo e assinado por duas testemunhas, a teor do previsto no art. 595 do CC, mas com firma reconhecida em cartório, razão pela qual não há como ser considerada regular para fins de representação processual, impondo, assim, a manutenção da decisão de primeiro grau em sua integralidade. (TJPB, 0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019)

Diante do exposto, **atribuo efeito translativo ao apelo** e, com fulcro no artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015, **extingo a presente demanda, sem julgamento do mérito**, condenando, por consequência, a parte autora nas custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. **Prejudicada a análise meritória da irresignação** manejada pelo demandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/10/2021 20:47:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100420470981400000012815619>
Número do documento: 21100420470981400000012815619

Num. 12863144 - Pág. 5

RELATOR

J/17



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/10/2021 20:47:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100420470981400000012815619>
Número do documento: 21100420470981400000012815619

Num. 12863144 - Pág. 6

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

INTIMAÇÃO

Intimação as partes do inteiro teor da Decisão de ID 12863144.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da
Paraíba, em João Pessoa, 4 de outubro de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 08/10/2021 22:43:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100822434472200000012897635>
Número do documento: 21100822434472200000012897635

Num. 12945194 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DR JOSÉ
RICARDO PORTO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE
JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ELETRÔNICO NPU : 0865489-41.2018.8.15.2001

A Parte Autora, **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, nos temos dos artigos 5º LXXIV , 102, III, a, da Constituição Federal/88 e artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO
MODIFICATIVO**

-(Arts. 1.022 a 1.026 do NCPC/2015 (Lei n.º 13.105 DE 2015)-

Em face da respeitável decisão, a fim de que haja por bem V. Ex^a., corrigir a omissão/contradição, erro material nela existente, cuja declaração se requer, como de direito.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 08 de Outubro de 2021.

**DRA LIDIANI MARTINS NUNES –ADVOGADA -OAB/PB
10.244**



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

COLENDÀ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

(1) - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL -

-(Arts. 1.003 ,§ 5º e segs., NCPC/2015 (Lei n.º 13.105 DE 2015)-

Os presentes **Embargos de Declaração**, são tempestivos, à luz da regência da **Legislação Adjetiva Civil** (art. 1.003, § 5º), estes Embargos de Declaração é interposto dentro do lapso de tempo fixado em lei, sendo tempestivo, tendo em vista que a **parte autora ainda não intimada nos autos virtuais**.

Este recurso há de ser considerado tempestivo, vez que a parte autora se encontra no prazo para recorrer do *decisum*, via Embargos de Declaração. Nesse ínterim, à luz da regência da Legislação Adjetiva Civil (art. 1.003, § 5º), este recurso é interposto dentro do lapso de tempo fixado em lei.

(2) – RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

(Novo CPC/2015, art. 1.022 a 1.026,)

Cuida-se de embargos de declaração cujo objeto versa apenas sobre um ponto da r. decisão **que incorreu em contradição, omissão e obscuridade, quanto na decisão deixou de apreciar o recurso de apelação interposto pelo postulante, por entender que a parte autora não juntou procuração a rogo, frente ao “equivoco” solicita que chame o feito a ordem e julgue o recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que cumpriu com a determinação de v. exa. na integra, vejamos:**

No id n.º 12858779, **a parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinada a rogo e por duas testemunhas, ipisis litteris:**



LMN
ADVOCACIA

DRA. LIDIANI NUNES

OAB nº 10244/PB

lidiani@lmnadvacacia.com

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): Orlando Nascimento dos Santos
CPF nº 059.909.046-00, profissão trabalhador rural, residente e
domiciliado no
endereço Rua Severina Pedroso dos Santos, nº 54,
Cururupu, Maranhão, cep 15300-000

OUTORGADO(S): DRA LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, casada,
advogada, OAB/PB 10244, com escritório na rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 15,
centro, João Pessoa/PB.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais. **PODERES ESPECÍFICOS:** De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e vultoso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

OUTORGANTE(S)

TESTEMUNHAS:

João Viana da Viana 081.922.844-56

Franisco Martins Filho 038.059.484.69

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843

De modo que, necessário os aclaratórios com fim modificativo para sanar o vício do acordão, **trata-se de questão de ordem pública e processual**, ao passo que caso **não venha a ser sanado implica em cerceamento de direito ao devido processo legal e nulidade processual do julgado**.



Merece modificação, neste tópico, e o acordão deve se **pronunciar de ofício**, sobre o **vício de nulidade processual, frente a contradição, obscuridade do acórdão**.

Por conseguinte, o dito **acordão**, ao **prolatar decisum**, incorreu em **contradição e omissão, quando não se ateve em observar que a procuraçāo estava com assinaturas a rogo, o que inviabilizou a análise do recurso de apelação interposto pela parte autora, o que de plano deve ser corrigido e submetido o recurso ao crivo do julgamento**.

No entanto, esse erro material, pode ser corrigidos “**ex ofício**” por se tratarem de matéria de **ordem pública e de nulidade**. Eis o motivo dos presentes aclaratórios, para provocar o juízo e sanar o vício do erro material da sentença e do acordão.

De acordo com o Eg. Superior Tribunal de Justiça, a questão afeta ao direito de ser posto em análise o recurso interposto de apelação, de natureza de ordem pública, visto que é matéria de interesse de toda a sociedade e, assim, se sobrepõe aos interesses dos particulares.

Destarte, pode ser analisada até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de qualquer pedido expresso das partes de uma relação processual, razão pela qual não se aplica a ela o princípio da proibição da reformatio in pejus, o qual veda o agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

| (3) – DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de sentença ou acórdão, a que se reputa vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer que aperfeiçoe o acórdão ou sentença em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

Em princípio, os embargos de declaração apresentam-se como instrumento recursal destinado a dirimir obscuridade, contradição ou omissão. Excepcionalmente torna-se possível o efeito modificativo quando manifesto o erro de julgamento, como, por exemplo, para corrigir equívoco relativo ao reconhecimento indevido de intempestividade do recurso ou erro quanto ao procedimento não adotado pelo julgador entre outras causas reconhecidas pela jurisprudência.



Nesse sentido, vejamos a síntese dos fatos bem como o entendimento dos nossos Tribunais. Ensinam os **mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:**

Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) correção de erro material manifesto;*
- b) suprimento de omissão;*
- c) extirpação de contradição ou erro procedimental.*

Em suma, o próprio **Supremo Tribunal Federal** admite embargos de Declaração para operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATORIOS – ADMISSIBILIDADE E EFEITOS – Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento. (STF – ED-RE 207.923-5 – 1ª T. – Rel. Sepúlveda Pertence – DJU 31.10.1997).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que:

(...) a doutrina e a jurisprudência tendem a negar que os embargos de declaração possam vir a alterar o conteúdo da decisão recorrida. É necessário advertir, porém, que nem sempre essa vedação pode ser tomada de maneira absoluta. Como pondera Egas Moniz de Aragão, ‘ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição ‘a’, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição ‘b’, tida como certa ou justa – isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso



só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torná-lo Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixe de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando procedente o pedido; interpostos os embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado de avaliá-lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência integrativa da decisão dos embargos de declaração” Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia’. Com efeito, vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade, alterar a substância da decisão recorrida. (Processo de Conhecimento, 6ª ed., RT, SP, 2007, pp. 548/549).

Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha citam a respeito dispositivo da legislação trabalhista, o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, com o seguinte conteúdo e que pode ser aplicado por analogia ao caso concreto:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso” (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, editora JusPODIVM, vol. 3, Salvador-BA, 2007, p. 167). (...) “Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, consequentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes” (Curso de Direito Processual Civil, ob. cit. p. 178).

Assim, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo **“efeito infringente”**, determinando-se a que acate o presente recurso, e que este seja acolhido e provido, sanando o vício de obscuridade, contradição do acordão.

(4) – DOS REQUERIMENTOS FINAIS -

■-(Arts. 1.010 e segs., NCPC/2015 (Lei n.º 13.105 DE 2015))-■

Por estas razões REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso *embargos de declaração com efeito infringente*, nos termos do art. 1.022 a 1.026, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015).
- b) Isto posto, requer-se que Vossa Excelência analise o vício apontado como contraditórios, obscuros e omissos, existente na decisão, confiando que proverá os presentes embargos, com fim de *sanar o vício de omissão, obscuridade e contradição apontados*, julgando procedente os presentes Embargos de Declaração com efeito infringente, para que *acolhendo e dê provimento, para submeter ao crivo de análise e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora da ação, não analisado até a presente data por esta corte.*

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 08 de Outubro de 2021.

**DRA LIDIANI MARTINS NUNES –ADVOGADA -OAB/PB
10.244**



Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

I N T I M A Ç Ã O

Intimação ao embargado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Gerência Judiciária, João Pessoa, 9 de outubro de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil - 09/10/2021 04:55:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100904553859000000012897843>
Número do documento: 21100904553859000000012897843

Num. 12945453 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2021 13:44:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102213444046400000013093744>
Número do documento: 21102213444046400000013093744

Num. 13142180 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO: 08654894120188152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. decisão que lhe foi desfavorável, haja vista a sua inércia, opôs o presente visando a reformada da decisão.

Não assiste razão ao embargante vez que a decisão foi muito clara, vejamos:

“[...] Ocorre que, intimado para regularizar o supracitado vício, juntando procuração assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas, sob pena de extinção do feito (ID 12469551), o demandante apresentou instrumento procuratório **sem a necessária assinatura a rogo** (ID 12858779), circunstância que impõe a extinção da lide, nos exatos termos do que preceitua o artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015.[...]" (gn)

Como se vê a Embargante não cumpriu a determinação judicial eis que a procuração não consta ASSINATURA A ROGO.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2021 13:44:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102213444064800000013093745>
Número do documento: 21102213444064800000013093745

Num. 13142181 - Pág. 1

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/10/2021 13:44:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102213444064800000013093745>
Número do documento: 21102213444064800000013093745

Num. 13142181 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. José Ricardo Porto**

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0865489-41.2018.8.15.2001

VISTOS.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração em face de decisão monocrática, a fim de possibilitar a esta relatoria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (conhecimento como Agravo Interno), nos termos do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 [1] :

Intime-se o **embargante** para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

Ultrapassado o lapso supramencionado, intime-se o embargado/agravado para contrarrazões.

Cumpra-se todo o conteúdo do presente despacho, com atenção.

Após, concluso.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/17



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 25/10/2021 09:11:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102509111410500000013094786>
Número do documento: 21102509111410500000013094786

Num. 13142909 - Pág. 1

[1] § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

